



**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA
A POLITÉCNICA**

INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS (ISGCT)

Curso: Licenciatura em Ciências Jurídicas

**IMPLICAÇÕES DA LIBERTAÇÃO IMEDIATA DO SUSPEITO CRIMINAL NO
ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

Discente: Lucílio Domingos Nhaca - Código: 470714

Supervisora: Dra. Virgínia Alice Joaquim Madeira Taula

Maputo

2025



Discente: **Lucílio Domingos Nhaca – Código- 470714**

Licenciatura em Ciências Jurídicas

Tema: **Implicações da Libertação Imediata do Suspeito Criminal no Ordenamento Jurídico Moçambicano.**

Monografia apresentada ao departamento de Graduações junto ao Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias da Universidade Politécnica – Maputo, como requisito para a obtenção do título de Licenciatura em Ciências Jurídicas

Supervisora: Dra. Virgínia Alice Joaquim Madeira Taula

Maputo

2025

PARECER DA SUPERVISORA

A monografia que se apresenta, cujo tema é “ Implicações da libertação imediata do suspeito criminal no ordenamento jurídico moçambicano”, exterioriza um dos requisitos essenciais para obtenção do Grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas nesta Instituição de Ensino Superior.

Trata-se de um tema actual e sensível porquanto, visa aferir o impacto que as prisões e libertações dos suspeitos têm na vida deste e de seus próximos, bem como no direito fundamental destes.

De facto, a liberdade constitui um direito fundamental que pode ser afastado nas situações que se reporte algum comportamento desviante do cidadão. Assim, reconhecendo que a detenção e prisão de um cidadão por suspeita da prática de um determinado acto d natureza criminal constitui mecanismo legal de afastamento do direito fundamental a liberdade, o presente trabalho explora junto as instancias de justiça as fragilidades que possam ocorrer naquelas situações em que não se forma a culpa do arguido.

Neste sentido, entende-se que o presente trabalho tem mérito de trazer uma boa abordagem não muito explorada no meandro do direito e tocar profundamente com aspectos sensíveis do sistema de administração da justiça.

A presente monografia, monografia reuni todos os requisitos exigidos pela instituição para se apresentar perante um júri e mostra-se um trabalho genuíno e único de um tema que merece maior atenção de todos nós.

A Supervisora

FOLHA DE APROVAÇÃO

Esta monografia foi aprovada com _____ valores, no dia ____ do mês de _____ do ano de 20____, pelos membros do júri da Universidade Politécnica-APolitécnica.

Maputo, 2025

(Presidente do júri)

(Arguente)

(Supervisora)

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, **Lucílio Domingos Nhaca**, declaro por minha honra que a monografia *subjudice* foi por mim elaborada e resulta da minha investigação com o auxílio da minha Supervisora. A mesma é submetida pela primeira vez numa instituição académica, de acordo com os requisitos e exigências para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas na Universidade Politécnica - Maputo. Declaro ainda que, o conteúdo é original e as fontes consultadas estão devidamente consignadas no texto, nas notas e na bibliografia.

Maputo, aos ____ de _____ de 2025

O Declarante

(Lucílio Domingos Nhaca)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de pesquisa à Deus, pela saúde e segurança que tem-me concedido diariamente, desde o início da formação, até aos dias actuais.

Em especial, aos meus Pais, Domingos Alberto Nhaca e Helena Agostinho Matlombe pelo amor, paciência e o grande esforço económico que fizeram, para que pudesse tornar-me num Homem formado.

À toda Família Nhaca

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao bondoso Deus pela conservação, saúde, protecção e pela iluminação que tem conferido - me durante o meu percurso em formação, ao presente dia.

Ao meu pai Domingos Nhaca, pelos conselhos que tem – me dado em relação às vantagens e desvantagens de ser um homem formado hoje em dia, influenciando deste modo à uma força interior para que pudesse ter em conta, o caminho por mim escolhido, com foco, objectividade e, concentração concluir a formação.

À minha mãe Helena Matlombe, por todo apoio moral e material e amor. Aos meus irmãos, Catarina, Helena, Domingos, Júlio, Fortunato, Agostinho, Alberto, Francisco e, Alexandre, pelo apoio financeiro e, influencias positivas que proporcionaram - me, desde o começo da formação ao dia de hoje.

Aos meus colegas, pela colaboração em relação à nossa formação académica, em especial o Wanderley Machava, Guinalda Pedro, Hamina Sambo, Thandy Sambo, Shelsia Nhavoto e Celso Nhachungue.

Endereço agradecimentos à Universidade Politécnica pela disposição eficiente de material académico, assim como, à todos os meus professores do Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias (ISGCT) que contribuíram para o meu desenvolvimento académico.

O meu especial agradecimento à minha supervisora, a Dra. Virgínia Madeira Taula, pela sua disponibilidade em prestar observações rigorosas e, correcções no presente trabalho. Muito paciente no esclarecimento de duvidas, despertando deste modo, um interesse de dar continuidade na conclusão de formação académica, e à uma vida com dignidade como pessoa.

O meu obrigado!

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Al/al – Alínea

Art/ Arts - Artigo/Artigos

AR- Assembleia da República

CADHP - Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

CNDH – Comissão Nacional dos Direitos do Homem

CC - Código Civil

CP – Código Penal

CPC - Código Processual Civil

CPP - Código Processual penal

CRM - Constituição da Republica de Moçambique

CSMJ- Conselho Superior da Magistratura Judicial

CSMMP- Conselho superior da Magistratura do Ministério Público

DH - Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

FADM – Forças Armadas de Defesa de Moçambique

GCCC- Gabinete Central de Combate à Corrupção

MJ- Magistratura Judicial

MP – Ministério Público

Nº /nº - número

ONU- Organização das Nações Unidas

Pág. - Pagina

PIC - Polícia de Investigação Criminal

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

PGR – Procuradoria Geral da República

PRM - Polícia da República de Moçambique

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

SERNIC – Serviço Nacional de Investigação Criminal

SIC - Secção de Instrução Criminal

Ss - seguintes

TJD - Tribunal Judicial de Distrito

TJP - Tribunal Judicial de Província

TSR - Tribunal Superior de Recurso

TS - Tribunal Supremo

UA- União Africana

RESUMO

No nosso ordenamento jurídico, a detenção de suspeito pela prática de determinado tipo legal de crime, é efectuada pelas autoridades com competência para o efeito, seja pelos agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM), ou pela Polícia de Investigação Criminal (PIC).

Actualmente, essa prática tem ocorrido de forma intensiva, pois, mesmo nos casos em que a parte ofendida confirme ou tenha confirmado a não participação da pessoa suspeita na prática criminal, assim como em casos de insuficiência de indícios, esta é detida, e por sua vez, é mantida em prisão.

Nesse sentido, a insuficiência de indícios criminais é irrelevante perante a autoridade judiciária que tiver ordenado a detenção de suspeito criminal?

Ouvido o arguido, e tendo se tornado claro o erro sobre a pessoa, não há necessidade de se manter o suspeito de prática criminal, em estabelecimentos prisionais, colocando-se em causa, os seus direitos fundamentais, em especial o direito à Liberdade, para que depois de um lapso temporal seja liberto sem que tenha havido qualquer acusação contra o mesmo.

Como regra, no processo penal, o ónus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faz de maneira absoluta.¹

Por outro lado, esta situação é constrangedora para o detido, configurando um impacto negativo, a família e a sociedade em que reside. Portanto, há necessidade de libertação imediata do detido, logo que se tornar manifesto, o erro sobre a pessoa, independentemente de sua posição social, raça ou grau de instrução.

Palavras - Chaves: crime, suspeito, detenção, ónus da prova e, libertação.

¹Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal – materialidade e autoria –, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa.

Abstract:

In our legal system, the detention of a suspect for the practice of a certain legal type of crime is carried out by the competent authorities for the purpose, either by the Criminal Investigation Police (PIC), or by agents of the Police of the Republic of Mozambique (PRM).

Currently, this practice has taken place intensively, since, even in cases where the offended party confirms or has confirmed the non-participation of the suspected person in the criminal practice, this person is arrested and, in turn, is kept in prison.

In this sense, can it be said that the confirmation of the non-participation of the person suspected of criminal practice is irrelevant before the authority that proceeded to detain him? Or, there is a need to keep the person suspected of criminal practice, in prisons, jeopardizing their fundamental rights, especially the right to freedom, for that later put the one freedom, without any accusation.

As a rule, in criminal proceedings, the burden of proof is accusation, which presents the imputation in court through the complaint or the criminal complaint. However, the defendant may claim an interest in producing evidence, which occurs when he alleges, for his benefit, some fact that will lead to the exclusion of unlawfulness or culpability, although he never does so absolutely.

On the other hand, this situation is embarrassing for the detained suspect, the family and society in general. Therefore, there is a need for the release of the suspected person as soon as the error against the person becomes manifest, irrespective of his social position, race or level of education.

Key- word: crime, suspect, detention, burden of proof and freedom.

Epígrafe

" Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo"

(Albert Camus)

ÍNDICE

FOLHA DE APROVAÇÃO	i
DECLARAÇÃO DE HONRA	ii
DEDICATÓRIA.....	iii
AGRADECIMENTOS	iv
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	v
RESUMO	vii
Abstract:	viii
Epígrafe	ix
CAPÍTULO I.....	1
INTRODUÇÃO	1
1.1.1 Delimitação do Tema	3
1.1.2 Delimitação Espacial.....	3
1.1.3 Delimitação Temporal.....	3
1.2 Problema de Pesquisa.....	3
1.3 Hipóteses de Pesquisa	4
1.4 Objectivos da Pesquisa.....	4
1.4.1 Geral.....	4
1.4.2 Específicos	4
1.5 Justificativa	5
1.5.1 Pessoal.....	5
1.5.2 Científica.....	5
CAPITULO II.....	7
REVISÃO DA LITERATURA.....	7
2 Conceitos Básicos	7
2.1 Suspeito	7
2.2 Detenção.....	8
2.2.1 Detenção no âmbito internacional.....	8
2.2.2 Finalidade da detenção	9
2.2.3 A detenção é dividida em duas partes	9

2.2.4	Detenção em Flagrante Delito.....	9
2.2.5	Detenção Fora de Flagrante Delito.....	9
2.3	A Constituição e os Direitos Fundamentais	11
2.3.1	Teoria dos Direitos Fundamentais.....	12
2.3.1.1	A Teoria da ordem de valores	13
2.3.1.2	A Teoria Social.....	13
2.3.1.3	Teoria Democrático - funcional	13
2.3.1.4	Teoria socialista.....	14
2.3.2	Objectivos das Teorias	14
2.3.3	Direitos Humanos.....	14
2.4	Marco Teórico ou Fundamentação Teórica.....	16
2.4.1	Liberdade.....	16
2.4.1.1	Liberdade no Âmbito Internacional	17
2.4.2	Conceito de Processo Penal.....	18
2.4.2.1	Direito Penal.....	18
2.4.2.2	Direito Processual	18
2.4.3	Princípios de Direito de Processo Penal.....	19
2.4.3.1	Princípio da Presunção de Inocência.....	19
2.4.3.1.1	Objectivo	20
2.4.3.1.2	Finalidade do Princípio de Presunção de Inocência	21
2.4.3.2	Princípio da Legalidade.....	21
2.4.3.3	Fundamento do Princípio da Legalidade.....	23
2.4.3.3.1	Breve bosquejo histórico.	23
2.5	Desenvolvimento circunstancial, descritivo e detalhado do fenómeno em estudo .	24
2.5.1	Notícia do Crime	25
2.5.1.1	Notitia Criminis (noticia de crime)	25
2.5.1.2	Delatio Criminis (comunicação de crime)	26
2.5.2	Ministério Público.....	27
2.5.2.1	Autonomia do MP	27
2.5.2.2	Função ou Competência	27
2.5.2.3	Estrutura ou órgãos do MP.....	28
2.5.2.4	Dos Órgãos auxiliares do MP.....	29
2.5.2.4.1	Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC	29
	Definição	29

Objectivo	29
Funções gerais do SERNIC	29
2.5.2.4.2 Polícia da República de Moçambique - PRM	31
2.5.2.5 Da Classificação dos Crimes	31
2.5.2.6 Legitimidade do Ministério Público para exercer uma Acção Penal	32
2.5.2.7 Intervenção do Ministério Público na acção penal privada.....	34
3 Formas e Tramitação do Processo Penal	35
3.1 Processo Especial	35
3.1.1 Quadro Comparativo da Tramitação dos Processos Especiais.....	36
3.2 Processo Comum.....	37
3.2.1 Tramitação do processo comum em primeira instância	37
3.2.1.1 Instrução.....	37
3.2.1.2 Actos praticados na instrução.....	38
3.2.1.3 Alcance da Instrução	38
3.2.1.4 Finalidade da Instrução	39
3.2.1.5 Direcção da Instrução.....	39
3.2.1.6 Dos actos praticados pelo Juiz de instrução no âmbito da instrução criminal	39
3.2.1.7 Da duração máxima da Instrução Criminal	40
3.2.1.8 Do arquivamento da Instrução	41
3.2.1.9 Da reabertura da instrução.....	42
3.2.2 Da Audiência Preliminar	42
3.2.2.1 Direcção da Audiência Preliminar	43
3.2.2.2 Do Debate Preliminar.....	46
3.2.2.3 Sequência do decurso do debate.....	46
3.2.2.4 Prazos de Encerramento da Audiência Preliminar	47
3.2.2.5 Despacho de pronúncia ou não de Pronúncia.....	48
4 CAPITULO III	49
4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA	49
4.2 Tipo de Estudo	49
a) Quanto à Abordagem: o trabalho teve uma abordagem mista (quantitativa, qualitativa e, comparativa).....	49
4.2.1 População e Amostra.....	50
4.2.2 Técnicas e instrumentos de recolha de dados.....	51
CAPITULO IV	52

5. APRESENTAÇÃO, LEITURA, INTERPRETAÇÃO E EXPLICAÇÃO DOS DADOS RECOLHIDOS	52
5.1 Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC	52
Definição	52
Objectivo	52
Funções gerais do SERNIC	52
Localização do SERNIC	54
5.2 Dados recolhidos no Cartório do SERNIC da Província de Maputo	54
FIGURA - 1	55
FIGURA – 2	56
5.2.1 Quadro comparativo dos dados estatísticos atinentes às libertações de suspeitos criminais, no âmbito de instrução.....	57
5.2.2 Dados recolhidos aos utentes do SERNIC da Província de Maputo	57
5.3 SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo	58
Localização	58
5.4 Dados recolhidos na SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo.....	58
5.5 Dados recolhidos às pessoas com experiência, através de Entrevistas.....	59
CAPITULO V	61
DISCUSSÃO.....	61
CAPITULO – VI.....	63
CONCLUSÃO	63
RECOMENDAÇÕES.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
ANEXOS.....	71

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa, de culminação de formação em Licenciatura em Ciências Jurídicas pela Universidade Politécnica em Maputo, no Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias (ISGCT) tem como tema, a libertação imediata do suspeito criminal no âmbito da fase de instrução, compreendendo os anos de 2021 – 2022, isto é, na secção de investigação criminal (SIC), do Tribunal judicial da Província de Maputo.

Actualmente é possível dizer que as teses de presunção de inocência a qualquer suspeito detido, assim como da libertação imediata do detido pela prática de um determinado tipo legal de crime logo que notar-se o erro sobre a pessoa, não tem tido uma relevância no que diz respeito à sua aplicabilidade, cingindo – se somente a letra da lei e não na sua prática em relação ao suspeito pela prática de crime. Deste modo, essa prática configura uma aplicação defeituosa da lei, acto que coloca em causa os direitos fundamentais do suspeito detido.

No presente trabalho de pesquisa, como objectivo geral investigou - se a eficácia da aplicação da norma prevista no artigo 304 do código de processo penal, aprovado pela Lei nº25/2019, de 26 de Dezembro, de epígrafe Libertação imediata do detido, no âmbito da fase de instrução criminal, desencadeada por uma autoridade judiciária após a sua detenção.

Em relação ao objectivo específico, o trabalho apresenta a avaliação da relevância do direito à liberdade de forma aprofundada, face a autoridade judiciária que tiver ordenado a detenção de suspeito criminal, assim como o princípio de presunção de inocência, sendo este, um dos princípios muito relevante no âmbito processual, independentemente do tipo legal de crime, de que o indivíduo é suspeito. O trabalho apresenta soluções que possam impulsionar a aplicação da norma em causa (artigo 304 do CPP) de forma eficaz, garantindo deste modo, uma justiça de qualidade à todos os indivíduos, suspeito de pratica criminal.

Por outro lado, o trabalho realizou-se também na secção de instrução criminal do tribunal da província de Maputo, sendo o local mais apropriado para o efeito, assim como de audições do próprio suspeito criminal, pela autoridade judiciária.

Da apresentação do Trabalho

O presente Trabalho de pesquisa mescla seis (6) capítulos nomeadamente:

1º Capítulo - Introdução: aborda o tema e as suas delimitações, problema de investigação e sua respectiva hipótese, os objectivos do trabalho (gerais e específicos), assim como as justificações em relação a este trabalho de pesquisa;

2º Capítulo - Revisão da Literatura: aborda os aspectos preliminares, alguns conceitos do tema de pesquisa (A libertação imediata de suspeito criminal, no âmbito de instrução criminal); Ilustra conceitos ao nível da legislação penal, processual penal, assim como, as competências e o papel de alguns órgãos judiciais, a polícia e a SERNIC, no âmbito de instrução criminal.

3º Capítulo – Aspectos referentes a metodologia de pesquisa, concretamente, o tipo de estudo seguido e levado a cabo, assim como, o público-alvo da pesquisa e; Por tratar -se de um dos direitos fundamentais, a liberdade, importa realçar que, devido à complexidade de estudo desse direito, a abordagem neste trabalho é mista, no sentido de que, várias áreas de direito explicam de forma diversificada o direito em causa. Deste modo a exigência do pluralismo jurídico, tendo – se em conta a Lei mãe (CRM);

4º Capítulo - Apresentação, leitura, interpretação dos dados recolhidos;

5º Discussão - análise e explicação dos resultados observados e suas implicações e;

6º Capítulo - Conclusão, sugestões, as referências bibliográficas utilizadas no trabalho.

1.1.1 Delimitação do Tema

A libertação imediata do suspeito criminal, na secção de Instrução Criminal, no Tribunal Judicial de Província de Maputo.

Nesta pesquisa, referir-mo-nos da libertação imediata de suspeito criminal no âmbito da fase de instrução criminal, na medida em que, esta fase é de extrema importância em tudo concernente aos indícios criminais contra o próprio suspeito criminal, em relação à entidade judiciária que tiver ordenado a detenção do suspeito, conforme pode-se notar no artigo 304 do CPP, aprovado pela lei nº25/2019 de, 26 de Dezembro, visto que, a fase de instrução é inicial, a mais adequada, onde promovem-se diligências para investigar a existência de um crime, como das provas, determinar o seu agente, antes de o processo passar para as fases seguintes, nos termos do número 1 do artigo 307 do CPP.

Portanto, se na instrução do processo ocorrerem falhas, devido à má promoção de diligências necessárias, em relação à determinação de agentes criminais que delinquiram, logo, punir – se - á um indivíduo inocente, isto é, incorre-se ao risco de se colocar em causa os direitos fundamentais daquele suspeito criminal, que não tenha participado no cometimento do acto criminal.

1.1.2 Delimitação Espacial

A pesquisa decorreu na Matola, concretamente no SERNIC, na Secção de Instrução Criminal (SIC) do Tribunal Judicial de Província de Maputo (TJPM), sendo o local mais adequado para a colheita e apuramento de dados necessários para a pesquisa.

1.1.3 Delimitação Temporal– a investigação abrange factos decorridos entre os anos de 2021 a 2022.

1.2 Problema de Pesquisa

De acordo com o número 1 do artigo 304 do Código Processual Penal, aprovado pela Lei nº25/2019, de 26 de Dezembro, "O juiz que tiver ordenado a detenção, ou qualquer entidade a quem o detido for presente, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa.

A aplicação defeituosa desta norma na fase de instrução criminal, coloca em causa os direitos fundamentais do indivíduo.

Portanto, no presente trabalho, pretende-se perceber até que ponto a aplicação da norma acima pela autoridade judiciária, beneficia o suspeito criminal, no âmbito da fase de instrução criminal, tendo-se em conta alguns princípios do próprio processo penal sejam, de presunção de inocência (art.3 do CPP, em conjugação com, o número 2 do art.59 da CRM), e da celeridade processual (art.2 do CPP),

Por outra lado, ter-se-á em conta a seguinte questão de partida:

- Até que ponto, a aplicação da norma em causa (art.304 do CPP) pela autoridade judiciária beneficia o suspeito criminal, sempre que se torna manifesto a falta de indícios criminais e o erro sobre a pessoa?

1.3 Hipóteses de Pesquisa

Abaixo são preconizadas as hipóteses:

H1: A aplicação defeituosa da norma (artigo 304 do CPP) contribui para a soltura imediata do suspeito pela infracção criminal e;

H2: Não é a aplicação defeituosa da norma (artigo 304 do CPP) que contribui para a soltura imediata do suspeito pela infracção criminal.

1.4 Objectivos da Pesquisa

1.4.1 Geral

Investigar a eficácia da libertação imediata de suspeito criminal, no âmbito da instrução criminal, junto à SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo.

1.4.2 Específicos

- a) Avaliar a relevância da presunção de inocência, aquando da insuficiência de indícios criminais do arguido;
- b) Classificar a eficácia das técnicas e meios usados pelas autoridades que promovem a Instrução do Suspeito criminal;

- c) Analisar a relevância do direito à Liberdade face as autoridades que detém o suspeito;
- d) Verificar o número de casos de libertações no âmbito de instrução criminal e;
- e) Determinar medidas que possam influenciar positivamente na libertação imediata de suspeito criminal.

1.5 Justificativa

1.5.1 Pessoal

O tema deriva da auscultação feita às pessoas que tiveram experiência no facto, assim como, da análise do preceito estabelecido nos termos do artigo 304 do CPP, aprovado pela Lei nº25/2019, de 26 de Dezembro, ilustrando que, "o juiz que tiver ordenado a detenção ou qualquer entidade a quem o detido for presente, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa". Neste sentido, na qualidade de técnico jurídico, se por sinal a norma não for aplicada de forma justa, isto é, aplicar-se de forma defeituosa, logo podemos referir que trata-se de um facto que coloca em causa aquilo que são os direitos fundamentais do próprio arguido, a sua família, assim como para a sociedade em que está inserido, no sentido de que, a norma foi plasmada, e quando deve ser cumprida de forma cabal e eficiente por quem a deve o fazer ou aplicar, não o faz. É um facto relevante, que deixa a desejar, principalmente aquando de aplicação de uma medida de coação de privação de liberdade, e que momentos depois, torna – se manifesto que a mesma foi desnecessária devido à insuficiência de matéria ou indícios. Portanto, após conversa com determinadas pessoas que tiveram experiencia no facto, ou que a elas o texto da norma supra mencionada não foi cumprida de tal modo satisfatória, o assunto despertou-me interesse, e que através deste trabalho possa determinar soluções do problema ou da fragilidade normativa. Sendo de cognição geral que as normas, as leis são de cumprimento obrigatório independentemente do grau de instrução, raça, condições financeiras da pessoa.

1.5.2 Científica

A prática mostra que o aplique da Lei Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, de alguns princípios do próprio Código do Processo Penal, aprovado

pela Lei n° 25/2019, de 26 de Dezembro seja, o princípio da presunção de inocência (artigo 3), um dos princípios concorrentes para aplicação no âmbito da Instrução, para além dos princípios de celeridade processual (artigo 2), assim como de outras disposições legais, é um desafio que coloca em causa os direitos fundamentais do indivíduo em causa.

O presente estudo visa melhorar alguns aspectos negativos que ocorrem no âmbito da fase de instrução, tendo-se em conta aquilo que é a libertação imediata e suspeito criminal, no sentido de que, a Lei Processual, supra mencionada, já estabelece os trâmites que devem ser seguidos para o alcance ou efectivação dos seus princípios, caso contrário pode-se considerar que, o preceito estabelecido nos termos do artigo 304 do CPP, referente à Libertação imediata, não tem qualquer relevância na fase de instrução, dirigida pelo Ministério Público, assistido pelos serviços de investigação criminal (n°1, artigo 308), ou que a norma não vai de acordo com a evolução social.

Portanto, considerando os aspectos acima mencionados, há uma necessidade de realização de um estudo aprofundado no caso, para o saneamento dos factos que concorrem ou influenciam negativamente para a efectivação ou aplicação da norma em causa, supra mencionada.

CAPITULO II

REVISÃO DA LITERATURA

2 Conceitos Básicos

Nesta parte do trabalho de pesquisa, elencamos alguns conceitos básicos (chaves) do trabalho de investigação, nomeadamente: Suspeito, arguido, detenção, direitos fundamentais e direitos humanos e ónus da prova.

2.1 Suspeito

Segundo Eiras, H. e Fortes, G (2010: 727) é qualquer pessoa relativamente a qual exista indícios de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar, em consolidação com o preceito estabelecido nos termos do nº1 do artigo 65, do CPP em vigor, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, referindo que " Considera-se suspeito aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar."

À que termos em conta a definição de "Arguido", assim como do momento de sua constituição num processo penal.

a) Arguido

De acordo com o número 2 do artigo 65 do CPP em vigor, assume a qualidade de arguido, aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal.

b) Constituição de Arguido

A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal, nos termos do número 2 do artigo 66 do CPP em vigor².

² Ainda no âmbito da constituição de arguido, podem notar – se ao número 1 do artigo 66 e artigo 67 do CPP em vigor, alguns requisitos importantes e indispensáveis da constituição de arguido.

A distinção de suspeito e arguido, vem sendo um grande desafio para a nossa sociedade, até mesmo para os operadores da área jurídica.

Portanto, a partir das ilustrações mencionadas acima, em relação ao suspeito e arguido, não há sombra de dúvida no tange à sua diferença.

2.2 Detenção

É a privação da liberdade precária, por um período curto, não excedente a 48 horas, que só poderá manter-se se for confirmada pela autoridade judiciária. Qualquer pessoa pode ser detida, se tal for necessário, para assegurar a sua presença em acto processual. Neste caso, a privação da liberdade só pode perdurar por tempo necessário para assegurar essa presença perante a autoridade judiciária, com o limite máximo de 24 horas³.

2.2.1 Detenção no âmbito internacional

O número 3 do artigo 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), nos refere ainda que, qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infracção penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Refere ainda no mesmo número que, a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos actos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Por outro lado, o número 2 do artigo 14 do mesmo instrumento legal, declara que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

³Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010) *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*: detenção. Lisboa. 3º Edição. (pp.261)

2.2.2 Finalidade da detenção

Antunes (2011:118) - Refere a finalidade da detenção para que no prazo de 48h, o detido ser apresentado à julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial ou aplicação ou execução de uma medida de coacção.

2.2.3 A detenção é dividida em duas partes

- Detenção em Flagrante Delito e;
- Detenção fora de Flagrante Delito, sendo a que mais interessa para o nosso trabalho de pesquisa.

2.2.4 Detenção em Flagrante Delito

É definido como sendo, todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer. Neste tipo de detenção, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção, assim como, qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas acima não estiver, nem puder ser chamado em tempo útil.⁴

Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar⁵.

Por outro lado, tratando de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que, e queixa fique registada. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.⁶

2.2.5 Detenção Fora de Flagrante Delito

Nos termos do artigo 300 do CPP, a detenção fora de flagrante delito, só pode ser efectuada por mandado do juiz se tratar de caso em que é admissível a prisão

⁴ Antunes, João Maria (2011) *Código de Processo Penal: Detenção*. Lisboa. 8ª Edição. (pag. 119)

⁵ nº 2 do artigo 299 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro

⁶ Antunes, João Maria (2011) *Código de Processo Penal: Detenção*. Lisboa. 8ª Edição. (pag. 119)

preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga. O Código do Processo Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro faz referência no seu artigo 297, ao procedimento após a detenção do suspeito, frisando também que, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser presente ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária.

2.2.6 Tabela de comparação da detenção em flagrante delito e fora de flagrante delito

	Flagrante Delito	Fora de Flagrante Delito
Entidade que procede a detenção	Autoridade Judiciaria; Autoridade Policial e; Qualquer pessoa ⁷ .	A detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz ⁸ .
Ação Penal	Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor; Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer.	Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa

2.3 A Constituição e os Direitos Fundamentais

A constituição funda e dá forma a um regime político, orientado por determinados princípios, definindo os poderes de governo e o estatuto dos cidadãos no

⁷ A detenção feita por qualquer pessoa, ocorre quando as autoridades competentes para o efeito estejam ausentes, e nem puder ser chamados em tempo útil, al.a) do n.º1 do art.298 do CPP. Por outro lado, o detido deve ser entregue imediatamente a uma das autoridades (autoridade judiciaria ou policial) a qual redige auto sumário da entrega e comunica-a de imediato, de acordo com n.º 2 do artigo 298 do CPP, em conjugação com o artigo 302 do mesmo diploma legal.

⁸ Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga, nos termos do artigo 300 do CPP.

Estado. Neste sentido, o conceito de constituição orienta - se como uma " ordem de limitação dos poderes" (limited constitutionalism).

Não obstante, os conceitos de constituição e de estado não se confundem. O estado em sentido estrito, apresenta-se unicamente como um elemento do regime político.

Os direitos fundamentais são direitos constitucionais, que não devem em primeira linha ser compreendidos numa dimensão técnica de limitação do poder do estado. Devem ser compreendidos e interligados como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva. Proclamam uma cultura jurídica e política determinada numa palavra, um concreto e objectivo " sistema de valores".⁹

2.3.1 Teoria dos Direitos Fundamentais

A integração do catálogo dos direitos fundamentais numa " teoria dos direitos fundamentais " (grund rechts theorie) terá lugar no início do séc. XIX com as monografias pioneiras já citadas de Georg Jellinek.¹⁰

Várias teorias têm sido avançadas com o objectivo de dar uma resposta a esta interrogação.

Na Alemanha, o conjunto de teorias dos direitos fundamentais pela quais o catálogo dos direitos resultaria " supra - protegido", pode ser ordenado da seguinte forma¹¹:

1. Teoria Liberal
2. Teoria da ordem de valores
3. Teoria institucional
4. Teoria Social
5. Teoria democrático - funcional e,
6. Teoria socialista dos direitos fundamentais.

⁹ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: direitos fundamentais e constituição. Coimbra. 2ª Edição. Pág.49

¹⁰Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teorias dos direitos humanos. Coimbra. 2ª Edição. Pág.90

¹¹ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teorias dos direitos fundamentais. Coimbra. 2ª Edição. Pág.92

De acordo com as diferentes dimensões ostentadas pelos direitos, assim se acentuará, consoante a orientação dos respectivos dos autores, o elemento " liberal" assente basicamente numa concepção " defensiva" de direitos de protecção de uma esfera pública individual de uma vida, numa referência pessoal ao " homem individual" (radical subjectivos), o elemento " institucional que se acrescenta na sociedade ou instituição de base (homem situado)¹².

Pretende -se, deste modo, revelar a dupla natureza dos direitos fundamentais, a idéia de medida ou equilíbrio entre os seus aspectos individual e institucional, de forma a incluir os grupos (direitos das pessoas colectivas), particularmente os direitos das organizações políticas e sociais), assinalando, no caso de Haberle, aos direitos fundamentais um momento e aperfeiçoamento do direito constitucional no seu conjunto.

2.3.1.1 A Teoria da ordem de valores

É na Alemanha, com o Acordo Luth, que a constituição foi percebida não apenas como " ordem quadro" para a acção (Rahmenordnung), que o legislador se vê obrigado a respeitar, mas ainda como base e fundamento de todas a ordem social. Um sistema de valores constituído não apenas com base nos direitos fundamentais, mas apenas ainda noutros princípios constitucionais como o princípio do " estado do direito" ou de " estado social"¹³.

2.3.1.2 A Teoria Social

Parte de uma tripla dimensão que deve ser assinalada aos direitos fundamentais. Dimensão individual, institucional e social, na qual intervém já o elemento " processual" ou procedimental, que irá, mais tarde, reforçar o modelo, regas ou procedimentos. Acentua por último, o elemento de sociabilidade, ao revelar a intervenção estadual não pode apenas como limite, no limite, mas ainda como fim ou tarefa público - estadual, ordenando concretos deveres de protecção a cargo do estado.¹⁴

2.3.1.3 Teoria Democrático - funcional

Revela o momento teleológico - funcional dos direitos fundamentais no processo político - democrático. O termo " funcionalização" encontra-se, de resto na base da

¹² Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teoria liberal. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

¹³ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teoria da ordem dos valores. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

¹⁴ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teoria social. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

discussão actual sobre o sentido e função da constituição no moderno estado regulador e interventor no campo económico e social¹⁵.

2.3.1.4 Teoria socialista

Representa uma funcionalização extrema da teoria dos direitos fundamentais na qual os deveres sobrelevam os direitos.¹⁶

2.3.2 Objectivos das Teorias

O objectivo destas teorias é o de procurar o elemento de adequação ou coerência entre o princípio da soberania popular e o princípio da democracia no quadro moderno estado de direito democrático e constitucional.

De forma resumida, **os direitos fundamentais**, buscam estabelecer formas de fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos assegurados pelo estado que administra a sociedade onde esse mesmo vive, dando a mesma autonomia e protecção.

2.3.3 Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são normas que reconhecem a dignidade de todos os seres humanos. Regem o modo como os seres humanos vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o estado tem em relação a eles¹⁷.

Por sua vez, estes podem ser:

a) Direitos humanos da 1ª Geração (direitos civis e políticos)

Dizem respeito essencialmente à liberdade e à participação na vida política¹⁸. Incluem, entre outros direitos:

Direito à vida - artigo 40 da CRM;

Princípio da universalidade e igualdade - artigo 35 da CRM;

Liberdade de expressão e informação - artigo 48 da CRM;

Liberdade de Reunião e de manifestação - artigo 51 da CRM

¹⁵ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teoria democrática - funcional. Coimbra. 2ª Edição. Pág.94

¹⁶ Vide, Cristina Quiroz (2010) Direitos Fundamentais: teoria socialista. Coimbra. 2ª Edição. Pág.94

¹⁷ <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>

¹⁸ pt.m.wikipedia.org

Liberdade de Associação - artigo 52

Liberdade de constituir, participar e aderir partidos políticos - artigo 53 da CRM;

Liberdade de religião e de culto - artigo 54 da CRM;

Liberdade de residência e de circulação - artigo 55 da CRM;

Direito à liberdade e a segurança - artigo 59 da CRM.

b) Direitos Humanos da 2ª Geração (Igualdade)

Estão relacionados com a igualdade e começam a ser reconhecidos pelos governos após a Segunda Guerra Mundial¹⁹.

São fundamentalmente económicos, sociais e culturais por natureza e servem como direitos positivos, ou seja, o dever do governo respeitá-los, promovê-los e cumpri-los. Garantem aos diferentes membros da população condições e tratamentos iguais.

Os direitos da segunda geração incluem, entre outros direitos e princípios:

Trabalho - artigo 112 da CRM;

Educação - artigo 113 da CRM;

Cultura - 115 da CRM;

Saúde - artigo 116 da CRM

Ambiente e qualidade da vida - artigo 117 da CRM.

c) Direitos Humanos da 3ª Geração

Surgida no séc XX, relacionados com a solidariedade e, são aqueles que vão além do mero civil e social. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma forte comoção mundial ao respeito da necessidade da protecção da humanidade como um todo²⁰.

Estes incluem direitos heterogéneos como o:

Direito à paz - artigo 22 da CRM;

Direito à qualidade de vida - artigo 117 da CRM;

¹⁹pt.m.wikipedia.or

²⁰pt.m.wikipedia.or

Direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento - artigo 117 da CRM.

2.4 Marco Teórico ou Fundamentação Teórica

Neste ponto do trabalho de pesquisa, abordamos um conjunto de teorias que servem de fundamentação e suporte explicativo da pesquisa

2.4.1 Liberdade

Liberdade – (Lat. *libertate*.) S.f. É a faculdade que tem todo indivíduo capaz, de escolher livremente, agindo por determinação própria e dentro dos limites da lei, sem exceder o seu direito em prejuízo de outrem, e de fazer tudo aquilo que não seja vedado pela lei ou pela moral, ou pelos bons costumes²¹.

Ao nível da CRM²², são um complexo de liberdades e princípios, referentes aos direitos de primeira geração.

Direito à vida - artigo 40 da CRM; Princípio da universalidade e igualdade - artigo 35 da CRM; Liberdade de expressão e informação - artigo 48 da CRM; Liberdade de Reunião e de manifestação - artigo 51 da CRM; Liberdade de Associação - artigo 52 da CRM; Liberdade de constituir, participar e aderir partidos políticos - artigo 53 da CRM; Liberdade de religião e de culto - artigo 54 da CRM; Liberdade de residência e de circulação - artigo 55 da CRM; Direito à liberdade e a segurança - artigo 59 da CRM.

Libertação – (Lat. *liberatione*.) S.f. Libertação de condenado pelo cumprimento da pena ou outra causa legal com a devida autorização da autoridade competente; liberdade provisória, vigiada ou condicional²³.

Maria João Antunes, na sua obra "código de processo penal", 8.^a Edição, pag.111, faz a referência à Libertação Imediata do Detido:

"O juiz que tiver ordenado a detenção ou qualquer entidade a quem o detido for presente, nos termos do presente capítulo, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária."

²¹Santos, Washington dos (2001) *Dicionário jurídico brasileiro*. Liberdade. Belo Horizonte. Pag. 150

²² Lei n° 1/2018, de 12 de Junho.

²³Santos, Washington dos (2001) *Dicionário jurídico brasileiro*. Liberdade. Belo Horizonte. Pag. 150

O mesmo trecho, acima referenciado é estabelecido nos termos do nº1 do artigo 304 do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº25/2019, de 26 de Dezembro.

Situação que provavelmente não acontece, mesmo em situações de falta de indícios suficientes para a responsabilização criminal do indivíduo. Assim sendo, podemos referir por um lado a aplicação defeituosa da lei, infringindo – se de alguma forma um dos princípios que o órgão judiciário devia seguir de forma rigorosa, que é o princípio de legalidade (artigo 1 do Código Penal, aprovado pela Lei nº24/2019, de 24 de Dezembro).

Este princípio do estado de direito, a protecção dos direitos, liberdades e garantias seja levada à cabo não apenas através do direito penal, mas também perante o direito penal. Até porque uma eficaz prevenção do crime, que o direito penal visa em último termo atingir, só pode pretender êxito se a intervenção estadual forem levantados limites estritos, em nome da defesa dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, perante a possibilidade de arbítrio ou de excesso se ocorre submetendo a intervenção penal a um rigoroso princípio de legalidade, cujo conteúdo essencial se traduz em que *não pode haver crime, nem pena sem que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa* (nullum crimen, nulla poena sine lege)²⁴.

2.4.1.1 Liberdade no Âmbito Internacional

O segundo parágrafo do Preâmbulo do Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos (1966), referencia que:

" Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem condições que permitem a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos económicos, sociais e culturais. "

Portanto, a partir do parágrafo supra mencionado, tiramos uma ilação de partida, em relação à liberdade inerente à pessoa humana, no sentido de que, qualquer ser humano enquanto não se encontrar livre na sua pessoa, seja, pelo fato de estar privada de sua liberdade, em virtude de detenção ou prisão ilegal, logo, não há condições para

²⁴Jorge de Figueiredo Dias (2012) Direito Penal: princípio da Legalidade da intervenção penal. Coimbra Editora. 2ª Edição. (Pp. 177)

²⁵ Publicada no Diário da República, I Série A, nº 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

que o indivíduo goze de seus direitos fundamentais, pois, não tem a liberdade, não está livre para exercê-los na totalidade e de forma eficiente. Trata – se de um facto que pode ser influenciada por vários factores que podem colocar em causa aquilo que são os direitos fundamentais do próprio indivíduo, até porque, o artigo 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶ diz que:

" Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos".

2.4.2 Conceito de Processo Penal

Cometida a infracção penal, nasce para o Estado o poder - dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no seguinte direito fundamental (princípio da legalidade²⁷): *não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine.*

2.4.2.1 Direito Penal

Formador do corpo de leis voltado à fixação dos limites do poder punitivo estatal, somente se realiza, no Estado Democrático de Direito, por meio de regras previamente estabelecidas, com o fim de cercear os eventuais abusos cometidos pelo Estado. Vale ressaltar constituir a principal meta do Direito Penal tutelar a liberdade, impondo regras precisas e detalhadas, para que se possa cerceá-la. Logo, não se trata de um ramo jurídico encarregado unicamente da punição, como pensam alguns. Ao contrário, seus instrumentos jurídicos constituem o molde ideal do Estado Democrático de Direito para *punir com equilíbrio*, visando ao bem-estar da sociedade e também daquele que sofreu a sanção²⁸.

2.4.2.2 Direito Processual

O Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.

É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo

²⁶ Publicada no diário da República, I Série A, nº 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

²⁷ Artigo 1 do CP, aprovado pela Lei nº24/2019, de 24 de Dezembro.

²⁸ Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Direito Penal.Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 71

de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual²⁹.

Na visão de (ROGÉRIO TUCCI, Pp.32-33), correspondendo à instrumentalização da jurisdição, ou seja, da *acção judiciária*, em que se insere *acção das partes*, apresenta -se o *processo penal* como um conjunto de actos que se realizam sucessivamente, preordenados à solução de um conflito de interesses de alta relevância social.

A regulamentação desses actos, integrantes do procedimento em que ele se materializa, encontra-se estabelecida nas leis processuais penais, aliás, com muita propriedade.

2.4.3 Princípios de Direito de Processo Penal

Em Direito, *princípio jurídico* quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, informando todo o sistema, com previsão explícita no ordenamento ou constando de modo implícito; nesse caso, resulta da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição da República, encontra-se a maioria desses princípios directivos do processo penal Moçambique, alguns explícitos, outros implícitos³⁰.

No presente trabalho, abordamos 2 princípios essenciais que fundamentam a pesquisa, nomeadamente, o Princípio de Presunção de inocência e o da Legalidade.

2.4.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado.³¹

- **Ao nível Nacional**

²⁹Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Direito Processual Penal.Rio deJaneiro:13. ed. rev. Pp. 71

³⁰Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Princípios do Direito Processual Penal.Rio deJaneiro:13. ed. rev. Pp. 74

³¹Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Princípio da presunção de inocência.Rio deJaneiro:13. ed. rev. Pp. 76

Encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique³², referindo que, "*Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.*" De igual modo, o princípio de presunção de inocência é previsto nos termos do abrigo do preceito estabelecido no artigo 3 do Código do Processo Penal³³.

- **Ao nível Internacional**

O Princípio de Presunção de Inocência é referenciado a partir do n.º 1 do artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴ que diz:

" Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas."

2.4.3.1.1 Objectivo

Tem por objectivo garantir, primordialmente, que o ónus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu *estado natural*, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado - acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado -juiz, a culpa do réu.

Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. A partir disso, deve-se evitar a vulgarização das prisões provisórias, pois muitas delas terminam por representar uma nítida – e indevida – antecipação de pena, lesando a presunção de inocência.

No mesmo prisma, evidencia que outras medidas constrictivas aos direitos individuais devem ser excepcionais e indispensáveis, como ocorre com a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefónico (direito constitucional de protecção à intimidade), bem como com a violação de domicílio em virtude de mandado de busca (direito constitucional à inviolabilidade de domicílio).

³² Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

³³ Vide, CPP, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro.

³⁴ Publicada no diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*)³⁵, garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado.

2.4.3.1.2 Finalidade do Princípio de Presunção de Inocência

Tem por finalidade servir de obstáculo à auto-acusação, consagrando o direito ao silêncio. Afinal, se o estado natural é de inocência, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Por derradeiro, reforça o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal deve dar-se apenas quando indispensável. Criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal.³⁶

2.4.3.2 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade do direito penal assenta na ideia de que também o direito penal está sujeito a limites que visam evitar uma intervenção do Estado arbitrária ou excessiva no domínio da definição dos crimes e das penas.

Numa acepção mais geral, o princípio da legalidade em matéria criminal pode analisar-se essencialmente sob três perspectivas, que aqui se consideram, ainda que forme uma unidade do ponto de vista valorativo e de sistema: o princípio da legalidade propriamente dito que se reconduz em boa medida à **reserva de lei** (*nullum crimen sine lege*³⁷), a **proibição de retroactividade** (*nullum crimen sine lege proevia*³⁸) e o que alguns autores designam de princípio da tipicidade, de que deriva, como corolário mais significativo do ponto de vista da aplicação do direito, a **proibição de analogia**.³⁹

³⁵ *In dubio pro reo*, é uma expressão latina que significa " na dúvida, em favor do réu". Trata-se de um princípio jurídico baseado na presunção de inocência, segundo a qual ninguém é culpado até que se prove o contrário.

³⁶ O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado quando se tratar de delitos realmente importantes – e não singelas insignificâncias ou bagatelas.

³⁷ Ao abrigo do número 1 do artigo 60 da CRM, que significa: " *ninguém pode ser condenado por crime não qualificado como crime no momento da sua prática.*"

³⁸ Vide, ao abrigo do número 2 do artigo 6º da CRM.

³⁹ João Latas, António. Dias Duarte, Jorge e Vaz Patto, Pedro (2007) *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL*: princípio da legalidade. Pag. 13

Por outro lado, o CP⁴⁰ em vigor, estabelece de forma aprofundada e explícita ao seu artigo 1 que:

"1. Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal.

2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei."

Porém, proibição da retroactividade é estabelecida ao nível do número 2 do artigo 60 da CRM⁴¹ que diz:

" A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido."

Em relação à retroactividade legal, a própria Lei Penal estabelece ao abrigo do artigo 3 que:

" 1. A lei penal não tem efeito retroactivo, salvo as particularidades constantes dos números seguintes.

2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.

3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. Se, porém, tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, sendo esta favorável.

5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável ao agente do crime, ainda que este esteja condenado por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.

6. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário."

⁴⁰ Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro.

⁴¹ Lei n° 1/2018, de 12 de Junho.

2.4.3.3 Fundamento do Princípio da Legalidade

O Prof. Sousa Brito faz radicar o fundamento do princípio na segurança jurídica e especialmente na segurança do indivíduo frente ao Estado, o que num Estado de Direito Democrático se traduz no direito do indivíduo de não ser afectado nos bens essenciais da sua vida, senão na medida exigida por lei à realização dos fins do Estado. Para além deste fundamento originário, de natureza jurídico-política, o Prof. Taipa de Carvalho⁴² considera que o princípio se funda ainda em razões político-criminais, pois ao atribuir à pena uma função pragmática de prevenção geral negativa ou de dissuasão, o iluminismo penal veio reforçar a exigência de que a lei fosse clara e anterior ao facto: se a lei penal tem a função de levar a que os cidadãos não pratiquem crimes, então ela deverá indicar com anterioridade e precisão o que é crime e qual a pena que lhe é aplicável: *nullum crimen, nulla poena sine lege*.⁴³

2.4.3.3.1 Breve bosquejo histórico.

A história do princípio da legalidade acompanha a da *rule of law* no mundo jurídico anglo-americano e a do princípio da constitucionalidade do Estado no continente europeu, encontrando já expressão na Magna Carta Libertatis de 15 de Junho, sendo aí entendido como restrição do direito de punir e, portanto, como garantia dos direitos individuais face às sanções penais.⁴⁴

A fórmula fundamental que influenciou toda a evolução posterior é a do art. 8º da declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

“La loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu’en vertu d’une loi établie et promulguée antérieurement au délit et légalement appliquée.” Significando que, (a lei só deve estabelecer penas que sejam estritas e obviamente necessárias, e ninguém pode ser punido excepto em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada).

Atribui-se a Feuerbach, jurista Alemão do séc. XIX, a máxima latina *“Nulla poena sine lege”*. Mas o princípio conheceu uma rápida internacionalização sobretudo depois da segunda Guerra Mundial, encontrando-se consagrado no art. 11º nº2 da Declaração

⁴² Américo Taipa de Carvalho, Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 1974. Mestre pela mesma faculdade, em 1981. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em 1995.

⁴³ João Latas, António. Dias Duarte, Jorge e Vaz Patto, Pedro (2007) *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL*: fundamento do princípio da legalidade. Pag. 14

⁴⁴ É no séc. XVIII, porém, que o princípio surge como uma exigência política do iluminismo, ficando a dever-se a Beccaria (1764) a defesa dos princípios da legalidade e da necessidade da pena.

Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 7º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Roma-1950) no art. 15º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, da ONU, e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aprovada em 1981 e entrada em vigor em 1986, a qual foi ratificada por todos os PALOP.⁴⁵

José de Costa Pimenta, na sua obra de processo penal – sistema e princípios, fala – nos do princípio da obrigatoriedade (legalidade): o princípio de Legalidade da relação processual penal é rigorosamente inseparável das imperatividades (obrigatoriedade) das normas legais substantivas e diz-se, de uma organização democrática do processo penal. O princípio da legalidade, na sua pureza significa que ao Ministério Público não é concedida qualquer discricionariedade no encetar da relação processual penal.

Os direitos humanos ou direitos do homem, nascem essencialmente como direitos negativos, ou seja, como obrigações de omissão ou abstenção por parte do estado em face de certas condutas dos cidadãos. O ser humano é livre, logo deve o estado abster-se de priva-lo da liberdade⁴⁶.

2.5 Desenvolvimento circunstancial, descritivo e detalhado do fenómeno em estudo

Quando determinado suspeito é detido, é apresentado à uma autoridade judicial para que aquele seja ouvido e ser legalizado a sua privação de liberdade ou não no prazo máximo de 48 horas (nº1 do artigo 175 do CPP). Porém, sucede que em muitos casos, o suspeito é aplicado qualquer medida de coação (Artigo 237ss do CPP), em especial a de privação de sua liberdade (Artigo 243 do CPP) mesmo havendo insuficiência de indícios criminais.

Tratando – se de uma fase inicial (Instrução ou legalização) é nesta onde a aplicação da lei devia ser feita de forma intensiva, melhor auscultação e análise do caso em causa, antes de submissão do caso para a fase de julgamento, tendo em conta aquilo que é o direito à imagem do suspeito, entre outros aspectos e direitos fundamentais previstos ao nível da nossa Lei Mãe (CRM)⁴⁷ concorrente.

Em muitos casos, o suspeito é mantido em estabelecimentos prisionais preventivamente, passando vários meses, ou anos, sem qualquer pronunciamento do

⁴⁵ João Latas, António. Dias Duarte, Jorge e Vaz Pato, Pedro (2007) *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL*: princípio da legalidade. Pag. 13

⁴⁶ José Melo Alexandrino (2011) *Os direitos humanos em África*. Lisboa. 1ª Edição. (Pp. 18)

⁴⁷ Vide, Lei nº 1/2018, de 12 de Junho

Ministério Público, ou é fixado ao suspeito o pagamento de uma caução, e que momentos depois torna-se manifesto de que a detenção do mesmo foi por erro sobre a pessoa, facto que podia ter-se sanado logo no âmbito da instrução.

Por outro lado, as declarações da própria pessoa ofendida, são uma justa causa de excluem a responsabilização do suspeito, para além de sua presunção de inocência, conforme estabelece o nº2 do artigo 59 da Constituição da Republica, aprovada pela Lei nº1/2018, de 12 de Junho, porém, na prática essas disposições legais tendem não receber um tratamento favorável.

Portanto, esta situação é constrangedora e coloca em causa os direitos fundamentais do suspeito, isto é, consagra um impacto negativo na vida pessoal do próprio arguido.

2.5.1 Notícia do Crime

De forma geral, tal como acontece em outros ramos de direito, sejam laboral ou civil e mais, no ramo criminal também, é preciso que todo o individuo que vê – se lesado nos seus direitos fundamentais, se queixe dos mesmos nas entidades competentes, com a finalidade de se impugnar o acto, responsabilizar o agente e restituírem -se os direitos colocados em causa. Porém à que termos em conta que, a entidade responsável pela instauração da petição e acusadora, o Ministério Público⁴⁸, desencadeia a acção com certas restrições influenciadas pela natureza do tipo legal de crime (publico, semi-publico e ou particular), factos que serão aprofundados aquando nos referirmos concretamente daquilo que são as funções e competências desse Órgão Público.

2.5.1.1 Notitia Criminis (noticia de crime)

É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser: a) *directa*, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento; b) *indirecta*, quando a vítima provoca a sua actuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua actuação. Nesta última hipótese (indirecta), cremos estar inserida a prisão em flagrante. Embora parte da doutrina denomine essa forma de *notitia criminis* de coercitiva, não deixa ela de ser uma maneira indirecta da autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infracção penal.⁴⁹

⁴⁸ Vide, artigo 52 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.

⁴⁹Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal: notitia criminis*.Rio deJaneiro:13. ed. rev. Pp. 150

2.5.1.2 Delatio Criminis (comunicação de crime)

É a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou a membro do Ministério Público ou juiz) acerca da ocorrência de infração penal em que caiba acção penal pública incondicionada. Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecimento.⁵⁰

Conforme referenciamos no ponto (2.5.1) que, o Ministério Público é o órgão promotor da acção penal, por outro, esse órgão adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, facto constante do preceito do artigo 284 do CPP⁵¹.

O conhecimento e a comunicação de um tipo legal de crime, faz emergir aquilo que é a promoção de uma acção penal pelo Ministério Público.

Ao nível da nossa Lei do Processo Penal em vigor e já citada, a denuncia de um crime apresenta – se de duas formas nomeadamente:

- Denúncia Obrigatória, nos termos do artigo 285 do CPP e;
- Denúncia Facultativa, ao abrigo do artigo 287 do CPP.

a) Denúncia Obrigatória

O artigo 285 de CPP, elenca ao seu número 1, pessoas com certas qualidades a que lhes recai a obrigatoriedade de denunciar actos criminais, fazendo referência na alínea a) as entidades policiais, e os funcionários públicos, na sua alínea b). Porém, faz uma limitação ao seu número 3, referindo que, tal denúncia não coloca em causa aquilo que é a natureza do tipo legal de crime (publico, semi-publico e, particular).

b) Denúncia Facultativa

Em relação a este tipo de denúncia, o artigo 287 do CPP, coloca de forma nítida que: *"Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, ao juiz, aos órgãos dos serviços de investigação criminal ou a qualquer entidade policial, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular."*

⁵⁰Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal: delatio criminis*.Rio deJaneiro: 13. ed. rev. Pp. 150

⁵¹ Assim, aprovado pela Lei n° 25/2019, de 26 de Dezembro. Portanto, a partir dessa articulação, pode notar – se que, mescla as duas vertentes de conhecimento do acto criminal, e do dever que os órgãos merpoliciais tem de comunicar ao ministério publico da ocorrência do acto criminal.

Por outro lado, o nosso código de processo penal, nos faz mais uma referência de tipo de denúncia (à entidade incompetente para o procedimento), nos termos do abrigo do artigo 288, o que significa que, sempre que qualquer entidade que não seja Ministério Público, tomar conhecimento de ocorrência de tipo legal de crime, aquela entidade, deverá transmitir a informação ao MP no mais curto prazo. Logo, fica claro de que, de forma geral, o MP é órgão detentor promotor da acção penal.

2.5.2 Ministério Público

A nova (CRM)⁵² consagra o (MP)⁵³ no seu artigo 233 como órgão que representa o Estado junto dos tribunais e defende os interesses determinados por lei, controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige a instrução preparatória dos processos – crimes, exerce a acção penal e assegura da defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

A figura do Ministério Público, como titular das funções de investigação da suspeita de um crime e de dedução da respectiva acusação, historicamente, surge a partir da consagração do “processo penal reformado, misto ou napoleónico” que, segundo os ideais iluministas e revolucionários do séc. XVIII em França, devia substituir o anterior processo de estrutura inquisitória⁵⁴.

2.5.2.1 Autonomia do MP

De acordo com o artigo 2 da Lei orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n° 22/2007, de 1 de Agosto, no exercício das suas funções, os magistrados e agentes do MP estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e a ordens da Lei em concreto, em conjugação com o preceito estabelecido ao abrigo do artigo 53 do CPP. Esta autonomia, compreende a autonomia administrativa, autonomia em relação a outros órgãos de Estado, nos termos do artigo 3, do mesmo instrumento legal.

2.5.2.2 Função ou Competência

No que diz respeito à função do Ministério Público, o artigo 235 da CRM, esclarece que, à este órgão compete representar o estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir

⁵² Lei n° 1/2018, de 12 de Junho.

⁵³ O Ministério Público é um órgão autónomo que representa o estado junto dos tribunais. Por sua vez, este órgão é aprovado e regulado especificamente pela Lei n° 22/2007, de 1 de Agosto.

⁵⁴ Meirelles, José (2000) *Revista de Informação Legislativa*: natureza do Ministério Público. SP, p. 197

a instrução preparatória dos processos – crimes, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

Especificamente no processo penal, a competência do Ministério Público é notória ao nível do abrigo do artigo 59 do CPP que diz:

"1. Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade e legalidade.

2. Compete, em especial, ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias e as queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes;

b) Dirigir a instrução;

c) Suspender provisoriamente a instrução do processo-crime;

d) Proferir o despacho de arquivamento dos autos, finda a instrução, se for caso disso;

e) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na audiência preliminar, havendo-a, e no julgamento;

f) Controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos;

g) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;

h) Promover a execução das penas e medidas de segurança."

2.5.2.3 Estrutura ou órgãos do MP

A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior⁵⁵, e os seguintes órgãos subordinados:

- O Gabinete Central de Combate à Corrupção⁵⁶;

- As Sub - Procuradorias Gerais da República⁵⁷;

- As Procuradorias Provinciais da República⁵⁸;

- As Procuradorias Distritais da República⁵⁹.

⁵⁵ Vide, primeira parte do número 2 do artigo 1 da Lei n°22/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei orgânica do Ministério Público, em conjugação com a primeira parte do artigo 233 da CRM, assim como, da primeira parte do número 1 do artigo 54 do CPP.

⁵⁶ Alínea a) do número 1 do artigo 54 do CPP.

⁵⁷ Alínea b) do número 1 do artigo 54 do CPP.

⁵⁸ Alínea c) do número 1 do artigo 54 do CPP.

⁵⁹ Alínea d) do número 1 do artigo 54 do CPP.

2.5.2.4 Dos Órgãos auxiliares do MP

Embora coberto de autonomia administrativa⁶⁰ e autonomia em relação à outros órgãos de estado⁶¹, na sua actuação, o ministério público exerce a sua função auxiliado pelos órgãos de SERNIC e PRM⁶² com finalidade de realização de processo criminal.

2.5.2.4.1 Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC

Serviço Nacional de Investigação Criminal foi criado pela Lei n°2/2017 de 9 de Janeiro. É um serviço público de investigação criminal de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, em matéria que não afecta a sua autonomia.⁶³

Definição

Em relação à definição do órgão em causa, o artigo 2 da própria lei diz que:

" A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal."

Objectivo

O objectivo da criação deste órgão autónomo, é referenciado no preâmbulo da lei⁶⁴ de sua criação, na qual é declarado de forma nítida que, este órgão foi criado com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução preparatória de processos-crime.

Funções gerais do SERNIC

O artigo 6 da Lei do SERNIC, estabelece as funções gerais que devem ser levadas ao cabo pelas autoridades do SERNIC:

São funções gerais do SERNIC:

⁶⁰ Assim, primeira parte do artigo 3 da Lei n°22/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei orgânica do Ministério Público.

⁶¹ Assim, segunda parte do artigo 3 da Lei n°22/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei orgânica do Ministério Público.

⁶² Polícia da República de Moçambique, criada pela Lei n° 19/92, de 31 de Dezembro. É uma força paramilitar integrada no Ministério do Interior de Moçambique.

⁶³ Vide, numero 1 do artigo 3 da Lei n°2/2017, de 9 de Janeiro. O mesmo texto é apresentado nos termos do número 1 do artigo 61 do CPP, aprovado pela Lei n°25/2019, de 26 de Dezembro.

⁶⁴ Vide, Lei n°2/2017 de 9 de Janeiro.

- "a) Realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelo Ministério Público;*
- b) Prevenir e investigar actos de natureza criminal;*
- c) Realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;*
- d) Exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização;*
- e) Promover e realizar acções destinadas a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas preventivas contra condutas criminosas;*
- f) Centralizar o tratamento, análise e difusão a nível nacional da informação relativa à criminalidade e perícia técnica e científica, necessárias para as suas actividades e que apoiem a acção dos demais órgãos;*
- g) Ligar os órgãos nacionais de investigação criminal à organização internacional da polícia criminal INTERPOL e outras organizações da mesma natureza."*

As funções do SERNIC, são previstas ainda no artigo 7 da mesma Lei em causa, retratando deste modo, de funções específicas para os tipos legais de crime de sua actuação.

O artigo 7, faz referências de várias naturezas de crimes em que o SERNIC desencadeia a sua investigação. Ao nosso trabalho incorporamos os crimes previstos ao nível do número 1, nomeadamente:

É competência específica do SERNIC, a investigação de:

- "a) Crimes contra as pessoas;*
- b) Crimes contra o património;*
- c) Crimes informáticos;*
- d) Crimes de perigo comum;*
- e) Crimes contra o Estado;*
- f) Crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;*
- g) Crimes cometidos no exercício de funções;*
- h) Falsidades;*
- i) Tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;*
- j) Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, outras substâncias e de efeitos similares e ilícitas, previstas na lei penal;*
- k) Branqueamento de capitais;*

l) Financiamento ao terrorismo."

De referir que, estas competências do SERNIC são de extrema importância em relação à prossecução de qualquer diligências de investigação de crimes no ordenamento jurídico. O não cumprimento dessas funções de forma profissional, e responsável pelos agentes do SERNIC, altera o funcionamento normal do acto de investigação e responsabilização de agentes responsáveis pelo cometimento de delitos no nosso ordenamento jurídico.

2.5.2.4.2 Polícia da República de Moçambique - PRM

Polícia da República de Moçambique, criada pela Lei n° 19/92, de 31 de Dezembro. É uma força paramilitar integrada no Ministério do Interior de Moçambique, extinguindo a Policia Popular de Moçambique (PPM).

Este, é mais um órgão auxiliar das autoridades judiciárias com competências de realizar as finalidades do processo criminal, no nosso ordenamento jurídico.

A sua competência específica, na concretização das finalidades de um processo criminal, é prevista nos termos do número 2 do artigo 64 do código do processo penal⁶⁵, que diz:

"Compete, especificamente, à Polícia da República de Moçambique colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares."

Sem sombra de dúvida, a Policia da Republica de Moçambique (PRM), assim como os Serviços Nacionais de Investigação Criminal (SERNIC), constituem órgãos auxiliares das autoridades judiciárias, com finalidades de realizar de eficiente e clara, aquilo que são os trâmites, objectivos do processo criminal.

2.5.2.5 Da Classificação dos Crimes

De acordo com o Professor Frederico Costa Pinto, no seu manual de direito processual penal, a classificação dos crimes está ligada ao direito substantivo, na

⁶⁵ Código do processo penal, aprovado pela Lei n°25/2019, de 26 de Dezembro.

medida em que é o direito substantivo que classifica os crimes como **públicos**, **semipúblicos** ou **privados**.

O regime traduz - se então no condicionamento do Ministério Público na participação do processo. Assim:

- **Crime Público:** O Ministério Público tem uma maior margem de participação. Tem liberdade de promoção do processo e o dever de o impulsionar. Não está condicionado pelos impulsos dos particulares⁶⁶.

- **Crime Semipúblico:** O Ministério Público tem legitimidade condicionada⁶⁷.

- **Crime Particular:** O Ministério Público está muito condicionado, cabendo a legitimidade de promover o processo aos particulares. Figuras com repercussão processual, mas exteriores ao facto material. Há uma lógica reflexa na relação dos poderes do Ministério Público e do Ofendido. Quanto maior for o poder do particular, maior o condicionamento do Ministério Público⁶⁸.

2.5.2.6 Legitimidade do Ministério Público para exercer uma Acção Penal

Conforme é estabelecido nos termos do artigo 52 do CPP, acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício.

Neste ponto demonstramos a legitimidade do Ministério Público num processo penal, com as restrições constantes dos artigos 55 e 56, todos os artigos do CPP.

Abaixo apresentamos um quadro demonstrativo em relação às competências do Ministério Público no âmbito do exercício de uma acção penal

⁶⁶ Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime Publico*. Lisboa. Pag 10

⁶⁷ Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime semiPublico*. Lisboa. Pag 10

⁶⁸ Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime particular*. Lisboa. Pag 10

Legitimidade para exercer a acção penal nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa	Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular
<p>1. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.</p> <p>3. A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.⁶⁹</p>	<p>1. Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.</p> <p>2. O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente.⁷⁰</p>
<p>Legitimidade no caso de concurso de crimes</p> <p>1. No caso de concurso de crimes,</p> <p>o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.</p> <p>2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa são notificadas para declararem, em 5 dias, se querem ou não usar desse direito.⁷¹</p>	

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa

Conforme demonstrado na tabela acima, é notório de que, a legitimidade do ministério público para o exercício de uma acção penal varia de acordo aos tipos legais de crime. Por outro lado, dizemos que, a actuação do ministério público sofre uma limitação, estabelecida pela própria lei processual em vigor no nosso ordenamento jurídico, a Lei n°

⁶⁹ Vide, artigo 55 do CPP.

⁷⁰ Vide, artigo 56 do CPP.

⁷¹ Vide, artigo 58 do CPP.

25/2019, de 26 de Dezembro, o que significa que, este órgão autónomo não actua simplesmente pelo fato de se ter havido um delito numa determinada área jurídica, cabendo a este avaliar o tipo legal de crime, para melhor saber qual é o procedimento correcto que deve ser aplicado para efeito de prossecução do caso, recolha de informação, investigação dos agentes que delinquiram em relação aos direitos alheios, assim como em relação à responsabilização do mesmo.

Separadamente do quadro acima, no quadro seguinte apresentamos entre vários crimes previstos ao nível do Código Penal⁷² em vigor no nosso ordenamento jurídico, alguns exemplos de base, em relação aos crimes em que o Ministério Público exerce a sua legitimidade de acção penal, com as respectivas limitações. Dito de outra forma, nos referimos à crimes cujo procedimento criminal não depende de queixa, e crimes cujo procedimento criminal depende de queixa.

Crimes Públicos	Crimes semi-públicos	Crimes Particulares
1. Homicídio - artigo 159 do CP; 2. Infanticídio - artigo 163 do CP; 3. Homicídio involuntário - artigo 170 do CP; 4. Sequestro – artigo 198 do CP; 5. Rapto - artigo 197 do CP; 6. Furto – artigo 270 do CP; 7. Roubo – artigo 279 do CP.	1. Ofensas corporais involuntárias – artigo 184 do CP; 2. Ameaça - artigo 195 do CP; 3. Violação de Domicílio - artigo 250 do CP; 4. Furto - artigo 270 do CP; 5. Abuso de cargo ou função – artigo 432 do CP; 6. Dano - 310 do CP; 7. Burla - artigo 287 do CP.	1. Difamação - artigo 233 do CP; 2. Injúria – artigo 234 do CP; 3. Difamação e Injúria cometidas sem publicidade - artigo 235 do CP; 4. Difamação ou injúria contra pessoa falecida - artigo 239 do CP; 5. Difamação ou injúria contra ascendente - artigo 238 do CP; 6. Ofensa corporal com intenção de injuriar - artigo 236 do CP; 7. Ofensa à honra do Presidente da República e de outras entidades - artigo 237 do CP.

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa

2.5.2.7 Intervenção do Ministério Público na acção penal privada

⁷² Nos referimos à Lei n°24/2019, de 24 de Dezembro. Este código, apresenta de forma clara os vários tipos legais de crimes, fazendo por sua vez, a definição da entidade à que compete o exercício da própria acção penal.

Embora parte da doutrina sustente que o Ministério Público somente intervém, obrigatoriamente, na acção penal privada quando se tratar da subsidiária da pública, sendo facultativa a sua participação no caso de acção exclusivamente privada, ousamos discordar. Lembremos que a pretensão punitiva é *monopólio* do Estado, jamais sendo passada ao particular⁷³. Tanto é verdade que o Estado é sujeito passivo formal ou constante de todos os delitos, inclusive os de acção privada exclusiva⁷⁴.

Havendo condenação em acção privada, quem executa a pena é o Estado, pois é o titular absoluto do direito de punir. Portanto, vemos lógica na intervenção obrigatória do Ministério Público em todas as acções, públicas ou privadas. No caso da privada exclusiva, necessita funcionar como *custos legis*, zelando pelo seu correcto desenvolvimento, uma vez que a pretensão punitiva pertence ao Estado. Embora a alínea b) do artigo 135 do Código de Processo Penal, estabeleça como causa de nulidade somente a ausência do Ministério Público nas acções públicas, queremos crer que esta é hipótese de nulidade absoluta, enquanto no outro caso (das acções privadas), de nulidade relativa.

Assim, se o juiz não conceder vista ao representante do Ministério Público na acção privada subsidiária ou exclusiva pode este arguir nulidade do feito, demonstrando o prejuízo havido.

3 Formas e Tramitação do Processo Penal

O código do Processo Penal, aprovado pela Lei número 25/2019, de 26 de Dezembro, por sua vez, em vigor no nosso ordenamento jurídico moçambicano, ilustra no seu artigo 305, número 1, duas formas do processo penal, nomeadamente:

- Processo Comum e;
- Processo Especial.

3.1 Processo Especial

Este é aplicável aos casos expressamente designados na lei, de acordo com a primeira parte do número 2 do artigo 305 do CPP.

⁷³ O código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, por sua vez, esclarece ao seu abrigo do artigo 1 que, a ninguém é lícito o recurso a força com fim de realizar ou assegurar o próprio direito.

⁷⁴ Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Intervenção do Ministério Público em acção privada. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 221

São processos especiais (n° 1 do artigo 306 do CPP):

- a) O processo sumário (artigos 420 – 430 do CPP);
- b) O processo sumaríssimo (artigos 431 – 435 do CPP);
- c) O processo por difamação, calúnia e injúrias (artigos 436 – 440 do CPP) e;
- d) O processo de transgressões (artigos 441 – 450 do CPP).

3.1.1 Quadro Comparativo da Tramitação dos Processos Especiais

Processo	Sumário	Sumaríssimo	Difamação, calúnia e injúrias	Transgressões
Sujeito julgado/ quando tem lugar	Os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos. ⁷⁵	Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a um ano, ainda que com multa, ou só com pena de multa. ⁷⁶	Segue os trâmites do processo comum. Artigo 436 do CPP	Serão julgados em processo de transgressões as contravenções punidas com multa ou pena de prisão e multa. ⁷⁷
Tramitação	Artigo 428 do CPP	Artigo 434 do CPP	Artigo 439 do CPP	Artigo 443 do CPP
Forma de processo	Sumário ⁷⁸	Sumaríssimo ⁷⁹	Comum ⁸⁰	Transgressões ⁸¹
Acusação	1ª parte do n° 2 e, n° 3 do artigo 428 do CPP.	n° 3 do artigo 432 do CPP	Artigo 437 do CPP	Artigo 442 do CPP

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa

Portanto, esta é demonstração da tramitação dos processos especiais, de acordo com o nosso código de processo penal em vigor no nosso ordenamento jurídico.

⁷⁵ Vide, artigo 420 do CPP

⁷⁶ Vide, artigo 431 do CPP

⁷⁷ Vide, artigo 441 do CPP

⁷⁸ Numero 1 do artigo 420 do CPP.

⁷⁹ Ultima parte do artigo 431.

⁸⁰ Os processos por difamação, injúrias e calúnia, seguirão termos do processo comum. Vide, artigo 436 do CPP.

⁸¹ Vide, artigo 441 do CPP.

Porém, para o nosso trabalho nos interessa o processo comum, que iremos detalhar de forma aprofundada seguidamente, pois é neste tipo de processo em que ocorre a Audiência Preliminar.

3.2 Processo Comum

O processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial, nos termos da última parte do número 2 do artigo 305 do CPP.

3.2.1 Tramitação do processo comum em primeira instância

Das fases Preliminares

- a) Instrução (artigo 307 – 331 do CPP)
- b) Audiência Preliminar (artigo 332 – 356 do CPP)

De ressaltar que, para além das duas fases preliminares acima mencionadas, existem outras fases da Tramitação do processo comum. Porém, estas fases já não fazem parte das fases preliminares, mas constituem fases subsequentes, das fases preliminares, a saber:

- c) Do Julgamento (artigo 357 – 408 do CPP)
- d) Da Sentença (artigo 409 – 419 do CPP)
- e) Recursos (artigo 451 – 533 do CPP)

No trabalho, cingimo-nos nas fases preliminares somente, isto é, da instrução até a fase de audiência preliminar, sendo que, a fase subsequente da audiência preliminar, é a de Julgamento, e esta fase não objectivado ao trabalho.

3.2.1.1 Instrução

Ana Prata (2006: 795) na sua obra intitulada dicionário jurídico, define a instrução, como uma fase do processo no decurso de qual as partes produzem as provas dos factos que fundamentam, respectivamente, as suas pretensões oposições, e na qual, o Tribunal reúne os elementos que lhe permitem decidir sobre estas.

De acordo com Vinício Ribeiro (2011: 779) a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento⁸².

⁸²Ribeiro, Vinício (2011) *Código do Processo Penal: Instrução*. Lisboa. 2ª Edição (pp. 779)

É o conjunto de actos, diligências, formalidades, alegações das partes e provas produzidas, para esclarecer a relação jurídica litigiosa e proporcionar ao juiz da causa os elementos ou conhecimentos necessários que o habilitem a julgá-la. Série de actos e outras medidas pelas quais o juiz reúne os elementos da infracção penal e da culpabilidade, ou não, do indiciado⁸³.

Os conceitos supra mencionados pelos autores, consolidam – se ao preceito estabelecido nos termos do número 1 do artigo 307 do código do processo penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, ao referir que, a instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

3.2.1.2 Actos praticados na instrução

De acordo com os autores Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010:428), os actos de instrução ou actos instrutórios são aqueles que são praticados na fase processual de instrução e que se destinam a comprovar a decisão do Ministério Público de acusação ou arquivamento do inquérito, com vista a determinar se o arguido deve ou não ser submetido a julgamento.

3.2.1.3 Alcance da Instrução

Os autores Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010: 425-428) reforçam esclarecendo que o termo instrução tem, em processo penal, um duplo significado: de fase de processo e, de actividade. Como fase, é uma " parte" do processo dirigida por um juiz de instrução. Depois de uma fase em que é dirigida pelo Ministério Público (MP), em que foram reunidos indícios do crime e antes da fase de julgamento, em que se fará a produção de prova, interpõe-se esta, facultativamente, com visto a confirmar se o processo está ou não em condições de passar à fase seguinte.

O numero3 do atigo 307 do CPP, diz que, na instrução devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

⁸³ Vide, Santos, Washington dos (2001) Dicionário jurídico brasileiro. Instrução Criminal. Belo Horizonte. Pag. 126

3.2.1.4 Finalidade da Instrução

A finalidade da Instrução criminal é prevista nos termos do número 1 do artigo 307 do CPP que diz, a instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

3.2.1.5 Direcção da Instrução

A direcção da instrução cabe ao Ministério Público, assistido pelos serviços de investigação criminal⁸⁴.

3.2.1.6 Dos actos praticados pelo Juiz de instrução no âmbito da instrução criminal

De acordo com o artigo 313 do CPP, constituem exclusivamente competências do juiz de instrução criminal nomeadamente:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;*
- b) Validar e manter capturas;*
- c) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 237, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;*
- d) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, instalação de órgão de comunicação social ou estabelecimento bancário, nos termos do número 3 do artigo 212, número 1 do artigo 215 e artigo 216;*
- e) Aplicar provisoriamente medidas de segurança;*
- f) Admitir a constituição de assistente;*
- g) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do número 3, do artigo 214;*
- h) Condenar em multa e imposto de justiça;*
- i) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento dos autos nos termos dos artigos 324, 327 e número 2 do artigo 329;*
- j) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;*
- k) Decidir nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido;*

⁸⁴ Vide, artigo 308 do CPP

l) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução."

3.2.1.7 Da duração máxima da Instrução Criminal

Abaixo são apresentados os prazos máximos de encerramento da instrução criminal, nos termos do artigo 323 do CPP.

" 1. O Ministério Público encerrará a instrução, arquivando os autos ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 8 meses, se os não houver.

2. O prazo de 6 meses referido no número 1 pode, desde que devidamente fundamentado, ser elevado para:

a) 8 meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;

b) 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, a instrução se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 2 do artigo 256;

c) 12 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

3. O prazo de 8 meses referido no número 1 é elevado para:

a) 14 meses, quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;

b) 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 3 do artigo 256;

c) 18 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

4. Para efeitos do disposto nos números antecedentes, o prazo contar-se-á a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

5. Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder a instrução.

6. A excepcional complexidade a que se refere a alínea b) do número 3 apenas pode ser declarada na 1.ª instância.

7. O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos números 1 a 3 do presente artigo ou no

número 6 do artigo 99, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir a instrução.

8. Nos casos referidos no número 7, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação dos prazos e do período necessário para concluir a instrução."

3.2.1.8 Do arquivamento da Instrução

O Ministério Público procederá, por despacho fundamentando, ao arquivamento dos autos logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a acção penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal. Os autos de instrução poderão igualmente ser arquivados, aguardando a produção de melhor prova, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.⁸⁵

Por outro lado, o número 1 do artigo 327 do código do processo penal, cuja epígrafe é "**arquivamento em caso de dispensa de pena**", esclarece que, se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público pode, sem objecção do assistente, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.⁸⁶

Para além do arquivamento dos autos, e arquivamento em caso de dispensa da pena, nos artigos 324 e artigo 327 do CPP, respectivamente, ainda no mesmo dispositivo legal, é estabelecida no artigo 328, a **suspensão provisória do processo**⁸⁷. A suspensão referida, ocorre se o crime for punível com pena de prisão não superior a 1 ano ou com sanção diferente da prisão, cabendo assim, ao Ministério

⁸⁵ Número 1 conjugado com número 2, do artigo 324 do código do processo penal. Porém, o número 4 do mesmo artigo em causa, estabelece uma responsabilização por parte de denunciante que tenha feito uma utilização abusiva do processo, no pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade criminal.

⁸⁶ O número 2 do artigo 327 do mesmo dispositivo legal em causa, diz que, Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

⁸⁷ A suspensão do processo pode ir até 2 anos. Vide, número 1 do artigo 329 do CPP.

Público decidir-se pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de regras de conduta, de acordo com o número 1 do artigo 328 do CPP.⁸⁸

3.2.1.9 Da reabertura da instrução

De acordo com o artigo 326 do Código do Processo Penal, esgotado o prazo a que refere o artigo 325⁸⁹, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de provas que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

Portanto, trata-se de uma condição que o próprio código do processo penal coloca de forma clara no seu artigo 326, no que tange à reabertura da instrução, embora, abre uma janela de excepção, nos termos do seu número 2, em relação superior hierárquico imediato.

3.2.2 Da Audiência Preliminar

O legislador, apresenta ao nível do artigo 332 do CPP, a audiência preliminar como sendo uma fase facultativa, cuja sua finalidade é a obtenção de uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar os autos da instrução.⁹⁰

Por outro lado, a audiência preliminar pode ser considerada uma fase em que atribui ao arguido, uma oportunidade de apresentar provas suficientes e directamente ao juiz na audiência, em vista a ser absolvido das medidas de coação que possa ter incorrido no âmbito de sua detenção.

No que tange à abertura da audiência preliminar, de acordo com o número 1 do artigo 333 do Código do Processo Penal, a audiência preliminar pode ser requerida, no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento. Ainda no número 1 do mesmo artigo, referem – se os sujeitos que podem requerer a audiência preliminar, seja pelo arguido⁹¹, assim como, pelo assistente⁹².

⁸⁸ Ainda no número 1 do artigo 328 do CPP, a imposição dessa suspensão provisória do processo efectiva-se havendo requisito que o mesmo artigo impõe. Vide, artigo 328 do CPP.

⁸⁹ O artigo 325 do CPP, faz referência a 30 dias.

⁹⁰ A última parte do número 2 do artigo 332 do CPP diz que, a audiência preliminar não pode ter lugar nas formas de processos especiais.

⁹¹ a) pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação;

⁹² b) pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

Por outro lado, o requerimento de abertura da audiência preliminar não está sujeito a formalidades, devendo neste caso, mesclar razões de factos e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar⁹³.

3.2.2.1 Direcção da Audiência Preliminar

O artigo 334 do Código do Processo Penal em vigor, diz nos termos do seu número 1 que, a direcção da audiência preliminar, compete ao juiz de instrução, assistido pelos órgãos dos serviços de investigação criminal.

O número 3 diz que, o juiz de instrução investiga autonomamente o caso submetido à audiência preliminar, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura da audiência preliminar, a que se refere o número 2 do artigo 333 do CPP.

A audiência preliminar é formada pelo conjunto de actos que o juiz de instrução entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate preliminar, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante, mas não as partes civis, de acordo com o número 1 do artigo 335 do CPP.

Estes actos são realizados obedecendo a ordem que o juiz de instrução reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz de instrução indefere, por despacho irrecorrível, os actos requeridos que não interessarem às finalidades da audiência preliminar ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considerar úteis, sem prejuízo da possibilidade de reclamação.⁹⁴

⁹³ Vide, número 2 do artigo 333 do CPP.

⁹⁴ Vide, numero 1 do artigo 337 do CPP. Porém, o número 2 mesmo artigo, vai mais longe ainda, dizendo que, os actos e diligências de prova praticados na instrução só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da audiência preliminar

PROVA

Conceito e Sentido da Prova

O termo *prova* origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspecção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *provar* – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo *prova*: a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exactidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex. fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex. prova testemunhal); c) *resultado da acção de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”.⁹⁵

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, por meio do raciocínio, de que a *sua* noção da realidade é a correcta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exactamente como está descrito em sua petição.⁹⁶

Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.⁹⁷ Numa audiência preliminar, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei⁹⁸.

Meios de Prova

São todos os recursos, directos ou indirectos, utilizados para alcançar a verdade dos factos no processo. Na lição de CLARIÁ OLMEDO, é o método ou procedimento

⁹⁵Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: conceito e sentido da prova. Rio de Janeiro: 13. ed. rev. Pp. 365

⁹⁶Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errónea (não correspondente à realidade), mas jamais *falsa*, que é um “juízo não verdadeiro”.

⁹⁷ Vide, artigo 155 do CPP.

⁹⁸ Vide, artigo 338 do CPP e, numero 1 do artigo 156 do mesmo dispositivo legal. 2. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

pelo qual chegam ao espírito do julgador os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de um objecto do facto criminoso.

O Código do Processo Penal apresenta um rol de meios de provas que a parte interessada no processo pode produzir, nomeadamente:

- Prova Testemunhal (artigo 159 – 173 do CPP);
- Das Declarações do Arguido, do Assistente e das Partes Civis (artigo 174 – 179 do CPP);
- Prova por Acareação (artigo 180 do CPP);
- Prova por Reconhecimento (artigo 181 – 183 do CPP);
- Da Prova Pericial (artigo 185 – 198 do CPP) e;
- Prova Documental (artigo 199 – 205 do CPP).

Por outro lado, para além dos meios de provas apresentados acima, o código do processo penal ilustra também, **outros meios especiais de prova**, a saber:

- Das escutas telefónicas (artigo 222 – 225 do CPP) e;
- Acções encobertas (artigo 226 – 231 do CPP).

ONUS DA PROVA

O termo *ônus* provém do latim – *ônus* – e significa carga, fardo ou peso. Assim, *ônus da prova* quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção autónoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o *dever processual* de fazê-lo. Do contrário, haveria uma *sanção processual*, consistente em perder a causa.⁹⁹

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum facto que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faça de maneira absoluta. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do

⁹⁹Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal: onus da prova*. Rio de Janeiro: 13. ed. rev. Pp. 371

princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do *in dubio pro reo*. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado.¹⁰⁰

Portanto, todas as provas, que não contrariem o ordenamento jurídico, podem ser produzidas no processo penal, sendo que, a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um facto litigioso.

3.2.2.2 Do Debate Preliminar

O debate preliminar visa permitir uma discussão perante o juiz de instrução, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso da instrução e da audiência preliminar, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.¹⁰¹

Quando considerar que não há lugar à prática de actos de audiência preliminar, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em 5 dias a partir da prática do último acto, o juiz de instrução designa dia, hora e local para o debate preliminar. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da audiência preliminar possa em qualquer caso ser respeitado.¹⁰²

3.2.2.3 Sequência do decurso do debate

Nos termos do artigo 348 do CPP o debate decorre da seguinte forma:

"1. O juiz de instrução abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de audiência preliminar a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2. Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias

¹⁰⁰ Assim, embora a acusação tenha comprovado o facto principal – materialidade e autoria –, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa.

¹⁰¹ Vide, 344 do CPP

¹⁰² Vide, numero 1 do artigo 343 do CPP. por outro lado, nos termos do numero 3 do mesmo artigo e dispositivo lega, a designação de data para o debate preliminar é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos 5 dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos do artigo 28, a designação da data para o debate preliminar é notificada aos arguidos que não tenham requerido a audiência preliminar.

suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.

3. Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz de instrução, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz de instrução pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

4. Antes de encerrar o debate, o juiz de instrução concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão."

Do debate preliminar é lavrada acta, a qual, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 109 do CPP, em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos do número 2 do artigo 110 do mesmo dispositivo legal¹⁰³. Por fim, a mesma, é assinada pelo juiz de instrução, Ministério Público, defensor, representante do assistente e pelo oficial de justiça que a lavrar.¹⁰⁴

3.2.2.4 Prazos de Encerramento da Audiência Preliminar

Todos os actos processuais decorrem num determinado tempo legal estabelecido, como forma de se regular a pratica do mesmo, até porque, o artigo 116ss do Código do Processo Penal, já estabelece um prazo genérico de 5 dias, em relação a prática de qualquer acto processuais, sem prejuízo do dispositivo legal em contrário. Significa, há actos em que, a própria lei, ou outra lei, estabeleça um prazo especial, para a prática do mesmo acto processual.

No entanto, o prazo de duração máxima de audiência preliminar, é regulada nos termos do artigo 352 do CPP, que diz:

"1. O juiz de instrução encerra a audiência preliminar nos prazos máximos de 2 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 4 meses, se os não houver.

¹⁰³Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

¹⁰⁴ Nos termos do artigo 351 do CPP.

2. O prazo de 2 meses referido no número 1 é elevado para 3 meses quando a audiência preliminar tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da audiência preliminar."

Encerrado o debate preliminar, o juiz de instrução profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da audiência preliminar.¹⁰⁵

3.2.2.5 Despacho de pronúncia ou não de Pronúncia

" 1. Se, até ao encerramento da audiência preliminar, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz de instrução, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2. É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número 1 o disposto no artigo 330, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 1 do artigo 353.

3. No despacho referido no número 1 o juiz de instrução começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer."¹⁰⁶

¹⁰⁵Quando a complexidade da causa em discussão o aconselhar, o juiz de instrução, no acto de encerramento do debate preliminar, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Artigo 353 do CPP.

¹⁰⁶Vide, artigo 354 do CPP.

4 CAPITULO III

4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

No presente capítulo da metodologia de pesquisa, apresentamos as técnicas usadas para a recolha de dados assim como, aspectos levados a cabo para responder o problema patente no trabalho de pesquisa em causa.

4.2 Tipo de Estudo

a) **Quanto à Abordagem:** o trabalho teve uma abordagem mista (quantitativa, qualitativa e, comparativa).

- **Quantitativa**

Porque, através dos dados estatísticos fornecidos junto do cartório do SERNIC da Província de Maputo, assim como, do cartório da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, foi possível obter o número total de suspeitos detidos e restituídos à liberdade no âmbito da fase de instrução criminal, em especial por insuficiência de indícios criminais (Libertação Imediata).

- **Qualitativa**

Através dos dados recolhidos, analisou-se a eficácia e relevância da libertação imediata de suspeito criminal.

- **Comparativa**

Os dados estatísticos concernentes aos suspeitos detidos e restituídos à liberdade, fornecidos junto do cartório do SERNIC da Província de Maputo, assim como, do cartório da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, influenciaram positivamente, na comparação da evolução do número de suspeitos detidos e restituídos à Liberdade.

b) **Quanto à Natureza:** é aplicada, pois pretende - se trazer resultados que possam solucionar o problema em causa no presente trabalho.

c) **Quanto aos Objectivos:** é exploratório e descritivo.

- **Exploratória**

Investigou-se o fenómeno de forma aprofundada, até que ponto o problema em causa, da aplicação defeituosa da norma prevista no artigo 304 do CPC, impacta na vida do suspeito criminal.

- **Descritivo**

Posteriormente à recolha de dados necessários do caso, far-se-á a descrição final dos mesmos, em relação as variáveis que o presente trabalho apresenta.

d) Quanto aos Procedimentos: Bibliográfico, documental, estudo do caso.

- **Bibliográfico**

Para a recolha de dados, recorreu-se aos manuais de direito, em especial, de direito penal e direito processual penal. Recorreu – se também à legislação nacional e internacional, sendo a principal fonte para o fundamento principal do trabalho.

- **Documental**

Através dos relatórios anuais junto do cartório do SERNIC da Província de Maputo, assim como, do cartório da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, foi possível obter – se os dados estatísticos necessário para a elaboração do presente trabalho. Portanto, os documentos constituem também, uma fonte muito relevante, pois, mesclam informações que por sua vez, é requerida e utilizada por vários pesquisadores.

- **Estudo do Caso**

Recorreu – se à técnica do inquérito por questionário dirigido à alguns agentes do SERNIC da Província de Maputo, assim como, da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, e análise de dados.

4.2.1 População e Amostra

- **População**

A pesquisa incidiu sobre alguns utentes do SERNIC da Província de Maputo, assim como, da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo.

- **Amostra**

A pesquisa teve como público-alvo, dois (2) Juízes de Instrução Criminal, quatro (4) agentes da PIC (Policia de Investigação Criminal), e dez (10) pessoas que tiveram uma experiencia prática.

4.2.2 Técnicas e instrumentos de recolha de dados

Para a recolha de dados ou informações que fundamentam o desenvolvimento do trabalho em causa, foi utilizada a técnica de inquérito por questionário do dirigido à alguns agentes do SERNIC da Província de Maputo, assim como, da SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, e análise de dados.

CAPITULO IV

5. APRESENTAÇÃO, LEITURA, INTERPRETAÇÃO E EXPLICAÇÃO DOS DADOS RECOLHIDOS

5.1 Serviço Nacional de Investigação Criminal – SERNIC

Serviço Nacional de Investigação Criminal foi criado pela Lei n°2/2017 de 9 de Janeiro. É um serviço público de investigação criminal de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, em matéria que não afecta a sua autonomia.¹⁰⁷

Definição

Em relação à definição do órgão em causa, o artigo 2 da própria lei diz que:

" A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal."

Objectivo

O objectivo da criação deste órgão autónomo, é referenciado no preâmbulo da lei¹⁰⁸ de sua criação, na qual é declarado de forma nítida que, este órgão foi criado com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução preparatória de processos-crime.

Funções gerais do SERNIC

O artigo 6 da Lei do SERNIC, estabelece as funções gerais que devem ser levadas à cabo pelas autoridades do SERNIC:

São funções gerais do SERNIC:

- "a) Realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciais e pelo Ministério Público;*
- b) Prevenir e investigar actos de natureza criminal;*

¹⁰⁷ Vide, numero 1 do artigo 3 da Lei n°2/2017, de 9 de Janeiro. O mesmo texto é apresentado nos termos do número 1 do artigo 61 do CPP, aprovado pela Lei n°25/2019, de 26 de Dezembro.

¹⁰⁸ Vide, Lei n°2/2017 de 9 de Janeiro.

- c) Realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;*
- d) Exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização;*
- e) Promover e realizar acções destinadas a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas preventivas contra condutas criminosas;*
- f) Centralizar o tratamento, análise e difusão a nível nacional da informação relativa à criminalidade e perícia técnica e científica, necessárias para as suas actividades e que apoiem a acção dos demais órgãos;*
- g) Ligar os órgãos nacionais de investigação criminal à organização internacional da polícia criminal INTERPOL e outras organizações da mesma natureza."*

As funções do SERNIC, são previstas ainda no artigo 7 da mesma Lei em causa, retratando deste modo, de funções específicas para os tipos legais de crime de sua actuação.

O artigo 7, faz referências de várias naturezas de crimes em que o SERNIC desencadeia a sua investigação. Ao nosso trabalho incorporamos os crimes previstos ao nível do número 1, nomeadamente:

É competência específica do SERNIC, a investigação de:

- "a) Crimes contra as pessoas;*
- b) Crimes contra o património;*
- c) Crimes informáticos;*
- d) Crimes de perigo comum;*
- e) Crimes contra o Estado;*
- f) Crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;*
- g) Crimes cometidos no exercício de funções;*
- h) Falsidades;*
- i) Tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;*
- j) Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, outras substâncias e de efeitos similares e ilícitas, previstas na lei penal;*
- k) Branqueamento de capitais;*
- l) Financiamento ao terrorismo."*

De referir que, estas competências do SERNIC são de extrema importância em relação à prossecução de qualquer diligência de investigação de crimes no ordenamento jurídico. O não cumprimento dessas funções de forma profissional, e responsável pelos agentes do SERNIC, altera o funcionamento normal do acto de investigação e responsabilização de agentes responsáveis pelo cometimento de delitos no nosso ordenamento jurídico.

Localização do SERNIC

Esta instituição localiza-se na Matola, na Av. União Africana, estrada velha, em frente da instância Olam Internacional, mais conhecida como FASOREL, uma fábrica de óleo e sabão, no distrito da Matola.

5.2 Dados recolhidos no Cartório do SERNIC da Província de Maputo

Ao nível do cartório do SERNIC, fizemos levantamentos de dados estatísticos em relação aos suspeitos criminais detidos, com prisão legalizada, assim como dos suspeitos criminais libertos, entre os anos 2021 e 2022.

FIGURA - 1



Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa, com base nos dados estatístico (2021).

De acordo com os dados apresentados na figura acima, pode notar-se que, o número de libertações imediatas (36) é o mais inferior em relação as outras medidas de libertação de um arguido.

FIGURA – 2



Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa, com base nos dados estatístico (2022).

Em relação aos dados apresentados na figura número 2, nota-se também que, o número de libertações imediatas (35) é o mais inferior em relação as outras medidas de libertação de um suspeito criminal.

Importa ressaltarmos que, para além de toda a estatística apresentada, em relação aos suspeitos detidos e libertos no âmbito de instrução criminal, nenhum processo arquivado foi reaberto para efeito de prossecução processual, entre os anos 2021 e 2022.

5.2.1 Quadro comparativo dos dados estatísticos atinentes às libertações de suspeitos criminais, no âmbito de instrução.

Estatística	2021	2022
Nº Total dos Legalizados	521	786
Nº Total de Libertações	195	183
Libertações por caução	73	62
Libertação mediante TIR	86	68
Libertações Imediatas	36	35
Processos Arquivados	130	110

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho de pesquisa

Portanto, na tabela de comparação dos dados estatísticos atinentes as libertações de suspeitos criminais, no âmbito de instrução criminal entre os anos de 2021 e 2022, é nítido que os dados apresentam uma desigualdade, em especial os dados referentes as Libertações Imediatas, embora sendo uma diferença que deixa a desejar.

5.2.2 Dados recolhidos aos utentes do SERNIC da Província de Maputo

Ao nível dessa instância, foram inquiridos 4 utentes, sendo que, 3 (três) são homens e 1 (uma) mulher.

- Inquiridos, "*qual é o procedimento para a detenção de um suspeito criminal, fora do flagrante delito?*":

Três dos mesmos, responderam unanimemente que, o agente deve portar um despacho (mandado) com a identificação do suspeito, o crime, e assinado pela autoridade que manda deter o suspeito.

Por outro lado, 1 (um) dos utentes, respondeu referindo que, o despacho não é necessário conhecendo o local de residência do suspeito criminal.

- Numa outra questão sobre, *"qual é a relevância jurídica do princípio de presunção de inocência ao suspeito criminal, num processo-crime?"*:

Um dos inquiridos respondeu que, o suspeito criminal é inocente até a prova ao contrário. Enquanto, os restantes três, responderam unanimemente que, para além do suspeito criminal ser inocente até a prova ao contrário, com a presunção de inocência, o suspeito criminal é liberto imediatamente.

- Inquiridos, *"quem é o suspeito criminal?"*

Portanto, ao nível da questão acima, todos os quatro utentes inquiridos, responderam unanimemente que, o suspeito criminal é aquele que participou directamente ou indirectamente no acto criminal.

5.3 SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo

A secção de instrução criminal do Tribunal judicial de Província de Maputo, é uma secção onde operam especialmente os juízes de instrução criminal, no que concerne a todos os actos judiciais, desde a detenção do suspeito criminal, as diligências de instrução preparatória e, até a fase de Audiência preliminar, para além de outros sujeitos processuais.

O artigo 313 do CPP, estabelece aquilo que são as competências exclusivas que devem ser praticados pelo Juiz de instrução criminal, onde faz a referência na alínea a) do número 1 que, compete ao juiz de instrução criminal, proceder o primeiro interrogatório judicial de arguido detido; validar e manter capturas , nos termos da alínea b) do mesmo número.

Localização

Esta secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, localiza-se na Matola, na Av. União Africana, estrada velha, em frente da instância Internacional, mais conhecida como FASOREL, uma fábrica de óleo e sabão, no distrito da Matola, nas repartições do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

5.4 Dados recolhidos na SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo

Foram inquiridos dois (2) juízes de instrução criminal, sendo uma (1) mulher e um (1) homem.

Dos inquiridos que lhes foram presentes, nenhum dos mesmos foi respondido. Porém, são dados necessários para uma análise completa, em relação aos outros dados recolhidos ao nível do SERNIC, embora, não impactam de forma negativa na pesquisa.

5.5 Dados recolhidos às pessoas com experiência, através de Entrevistas

Nessa entrevista, foram entrevistadas 7 pessoas que já tiveram experiência na sequência de detenção, e libertação no âmbito de instrução criminal.

- Inquiridos, " *No âmbito da detenção foi lhe entregue algum tipo de documento (mandado de detenção) contendo a sua identificação, o crime, e a assinatura do juiz?* "

Como reacção à pergunta, três (3) responderam que sim, lhes fora entregue qualquer documento (mandado de detenção), ao contrário das quatro (4) pessoas restantes, estes responderam alegando que não, não lhes fora entregue qualquer documento (mandado de detenção) na sequência de sua detenção.

- Outra pergunta, " *No âmbito de sua detenção, as autoridades que lhe prendeu, o procederam de boa forma?*"

Dos sete (7) que foram inquiridos, seis (6) pessoas responderam unanimemente que sim, os agentes demonstraram profissionalismo no trabalho que exerciam aquando da detenção, e ninguém sofrera agressões sejam físicas ou psicológicas, ao passo que, uma (1) pessoa do universo de sete (7), em relação a questão colocada, respondera dizendo que não, sofreu agressões físicas e psicológicas, após ter questionado do porquê de sua detenção.

- " *Após a detenção e encaminhado para uma esquadra, quanto tempo permaneceu preso na esquadra, antes de ser dirigido para a legalização?*"

Como resposta, três (3) responderam que permaneceram durante 5 dias na esquadra, sem qualquer explicação do procedimento do caso, enquanto que, as restantes quatro (4) restantes, responderam que dizendo que, permaneceram durante dois (2) dias.

- Uma outra pergunta feita, " *Em sede da legalização de prisão, o Juiz demonstrou profissionalismo?* "

Três (3) pessoas responderam dizendo que não, o juiz não procedera o interrogatório, simplesmente exigiu que assina-se certos documentos. Outros dois (2) alegaram que sim, o juiz demonstrou ter domínio e profissionalismo no trabalho em causa, enquanto que, os restantes dois (2) responderam unanimemente que sim, porém, não demonstrou ter domínio de direcção do interrogatório.

CAPITULO V

DISCUSSÃO

O presente trabalho de pesquisa visou investigar a eficácia da libertação imediata de suspeito criminal, no âmbito da instrução criminal, junto à SIC do Tribunal Judicial de Província de Maputo, assim como, propor soluções que influenciam positivamente na Libertação imediata de qualquer cidadão que tenha sido detido e mantido em estabelecimentos prisionais, especialmente em situações de falta de indícios criminais.

A legalização de prisão de qualquer arguido é um processo indispensável, devido a sua relevância no que diz respeito ao posicionamento profissional da autoridade judicial que ausculta-o, assim como, na tomada de qualquer decisão da aplicação de medida de coação em relação ao suspeito criminal.

Numa situação em que, a autoridade judicial, entidade que ausculta e legaliza as prisões numa fase inicial, não procede de boa fé, neste primeiro interrogatório judicial, é nítido de que, coloca-se todo o processo judicial do suspeito criminal em causa.

Se a aplicação da libertação imediata em casos notórios de insuficiência de indícios criminais não for aplicada de forma eficiente, beneficiando o suspeito criminal de gozar do seu direito de Liberdade, podemos dizer que, o princípio de presunção de inocência não tem qualquer relevância nos processos criminais, e deste modo, pode-se referir que, o direito a liberdade não tem qualquer importância face as autoridades que mandam e, que detêm o suspeito criminal.

Essa prática de má fé, dos procedimentos ou tramitação processual, origina aquilo que é, a super lotação dos estabelecimentos prisionais, o arquivamento dos processos de suspeitos criminais, por ventura tais processos causaram anteriormente a chamada morosidade processual em relação aos demais processos criminais tramitados, para além de ter-se mantido o suspeito criminal em estabelecimentos prisionais, durante um lapso temporal sem qualquer formulação de uma acusação em relação ao crime de que é lhe imputado, e que possa ter excedido os prazos de prisão preventiva, sendo uma situação constrangedora que deixa a desejar.

Por outro lado, os dados estatísticos demonstram de forma clara que, os números de libertações imediatas entre os anos 2021 e 2022 são muito baixos, sendo (36 e 35)

respectivamente. A partir dos dados mencionados, afirmamos que a aplicação defeituosa da norma (artigo 304 do CPP) contribui para a soltura imediata do suspeito pela infracção criminal. Essa aplicação defeituosa, traduz-se numa direcção de instrução em que, muitas vezes, as autoridades procedem de ma fé, para além de seguir aquilo que são os procedimentos legais, para o alcance de uma justiça justa e eficaz para todos.

CAPITULO – VI

CONCLUSÃO

Do que foi exposto e em função dos resultados da pesquisa no trabalho, em análise concluímos que:

A libertação imediata do arguido, no âmbito de instrução criminal é um desafio que vem sendo levado a cabo pelas autoridades que mandam deter os suspeitos criminais, e que à aqueles são presentes, porém, essa prática de libertação imediata dos suspeitos criminais não é feita de forma eficiente, de modo que se possa alcançar aquilo que é a finalidade da justiça.

A justiça deve ser efectuada para todos os cidadãos de igual modo, independentemente da raça, grau de instrução, profissão, opção política, sendo um princípio universal, que a própria CRM consagra no seu artigo 35, como uma das garantias constitucional. O cidadão deve dirigir-se à justiça, convicto e seguro de que, a justiça será feita de modo que não se colocarão em causa, aquilo que são os seus direitos fundamentais.

A secção de instrução criminal do Tribunal Judicial da Província de Maputo, em alguns processos criminais ou casos, não tem seguido aquilo que são as técnicas e, os procedimentos profissionais no âmbito da legalização da detenção dos suspeitos criminais. É um facto nítido, que se reflecte no número de libertações imediatas efectuadas anualmente (2021-2022). Se o número de libertações imediatas é o mais inferior, em relação aos outros números, seja de, libertação mediante termo de identidade e residência, por via de caução, espera – se que, não haja arquivamento de processos por insuficiência de indícios criminais, no sentido de que, se o processo deva continuar com os tramites legais, após a legalização, entende-se ou entendeu-se que, há ou houveram indícios suficientes, que sustentam a referida continuidade processual.

Porém, não faz sentido que num momento oportuno, ou posterior detectar-se insuficiência de indícios criminais, isto é, o Ministério Público não reunir matérias suficientes para diligenciar o acto de acusação em relação ao suspeito criminal pela falta de provas, que concretamente indicam o arguido como sendo responsável de crime, aliás, se o Ministério Público falhar na direcção de instrução criminal, todo o processo será colocado em causa.

A legalização é uma fase crucial que ao nosso entender, deve ser realizada de forma eficiente, de modo que o cidadão presente a autoridade judicial sintá-se seguro, no sentido de que, a justiça em relação à injustiça será feita. Portanto é um desafio crucial para as autoridades judiciais.

De alguma forma, a detenção de suspeito criminal pelos órgãos mandatados para o efeito, é realizada sem a presunção de inocência. Nesse sentido, radicalizando o facto de que, o cidadão tido como arguido é o responsável pela prática criminal, a consequência será sempre de inexistência ou insuficiência de indícios criminais. Trata – se de uma situação que, ao nosso entender, a presunção de inocência constitui também, um desafio para a autoridade que manda deter o arguido.

A presunção de inocência é a chave para a tramitação eficiente de um processo criminal, até porque, para que haja libertação imediata, a autoridade que manda deter, deve presumir a inocência do arguido detido, do contrário que, para além de se ter uma justiça parada, colocam-se em causa os direitos fundamentais do indivíduo. Assim sendo, as autoridades continuam enfrentando o desafio da presunção de inocência, e como consequência, a existência de vários processos arquivados.

Em relação à concessão da Liberdade ao arguido pelas autoridades que mandam detê-lo, também continua sendo um desafio de modo que, a justiça seja alcançada por todos aqueles que devem recebe-la. Numa situação em que, não há presunção de inocência, a autoridade que detém o suspeito criminal não poderá libertar o arguido mesmo na falta de indícios criminais e de forma eficiente. Portanto, a Liberdade de arguidos, deve ser tida como sendo uma das medidas mais eficientes, e relevantes para a concretização daquilo que é a finalidade do direito.

Em análise, os dados estatísticos apresentam-nos uma situação de que, as autoridades Judiciais, do Ministério Público, SERNIC enfrentam um desafio que deve ser tido em conta, sob pena de surgimento de mais factores que possam influenciar negativamente ao nosso sistema de justiça moçambicana.

Os dados estatísticos recolhidos no âmbito da investigação do trabalho, apresentam os números de libertações imediatas como sendo os mais inferiores em relação aos do termo de identidade e residência, da libertação mediante pagamento de caução e dos processos arquivados. Entendemos que, os números de arquivamentos de

processos são os mais elevados em relação aos números de libertações imediatas, significando que, não houve aquilo que é a presunção de inocência na tramitação processual do arguido.

A autoridade que manda deter o arguido deve reunir capacidades suficientes para proceder o interrogatório do mesmo, e validar a sua detenção de tal modo que se protejam seus direitos fundamentais.

Os direitos humanos devem ser zelados de tal modo que, todos os cidadãos existentes numa sociedade possam sentir-se importantes e dignos pelo facto de fazerem parte da mesma, assim como, por se ter autoridades com competências suficientes e eficientes para dirimirem seus conflitos, sempre que necessário.

À matéria de libertação imediata do arguido, o Código de Processo Penal aprovado pela lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, é a legislação interna, específica, que coloca de forma clara os procedimentos que devem ser tomados em conta para a aplicação da lei.

Pelos dados acima mencionados, é válida a hipótese 1 que refere que, a aplicação defeituosa da norma (artigo 304 do CPP) contribui para a soltura imediata do arguido pela infracção criminal.

Por outro lado, constatamos também que, a libertação imediata de arguido criminal, não é condicionada totalmente pela aplicação defeituosa da norma mencionada acima, mas também por outros factores, como a discriminação em virtude de grau de instrução, raça, profissão, assim como pela má direcção da instrução, pelos órgãos competentes, como o Ministério Público.

RECOMENDAÇÕES

Concluída a investigação, e como resultado do que foi exposto apresentamos as seguintes recomendações:

Ao Ministério Público, a fiscalização rigorosa e constante dos actos delegados e praticados pelos órgãos do SERNIC, para que estes não realizem tarefas que lhes são confiadas, procedendo de má fé, principalmente na busca de provas, verdades materiais, em relação aos suspeitos criminais;

Um aprimoramento nas diligências de identificação do suspeito criminal, por exemplo, a adopção da técnica ou método de investigação extrajudicial nos crimes fora de flagrante delito, em relação ao cidadão suspeito de prática criminal. Com esta técnica ou método, o Ministério Público poderá investigar, recolher indícios criminais em relação ao crime praticado e a identificação concreta do autor do crime praticado, para além de deter-se e aprisiona-lo, para posteriormente fazer-se diligências de investigação do autor do crime praticado.

Como garantia de que, o suspeito não coloque-se em fuga, pode-se condicionar a liberdade deste, por exemplo, adoptar-se a medida de liberdade vigiada ou, a obrigação de permanência na residência durante a ocorrência da investigação do crime, para que, posteriormente, possa-se encaminhar à Autoridade Judicial, casos com um autor criminal concreto.

Aos órgãos do SERNIC, no âmbito da busca da verdade material em relação ao suspeito criminal, proceder-se tendo em conta aquilo que é o princípio da legalidade, assim como, do princípio de presunção de inocência. Não são todos os cidadãos que são indicados como suspeitos criminais, que são os responsáveis ou autores dos crimes. E procedendo segundo estes princípios, evitar-se-á as violências físicas e psicológicas em relação aos suspeitos, e deste medo, será uma demonstração de respeito pela dignidade da pessoa humana.

A composição de uma comissão de trabalho, subordinada a procuradorias distritais, junto de estabelecimentos prisionais preventivos, com a função de fiscalizar os prazos de prisão preventiva em relação aos suspeitos criminais. Com esta composição de comissão de trabalho para ao nível interno de estabelecimentos prisionais, vai

impulsionar a celeridade na tramitação de processos para efeitos de acusação ou não acusação dos suspeitos criminais, por parte do Ministério Público, nos limites temporais estabelecidos na Lei.

Aos Magistrados Judiciais, no âmbito de instrução criminal, a rigorosidade e intensificação dos actos praticados na legalização dos processos, como forma de assegurar ao suspeito criminal de que, é possível, se realizar a justiça em relação a injustiça no âmbito da legalização.

A capacitação frequente das autoridades judiciais da secção de instrução criminal, em matéria de libertação imediata de suspeito criminal, tendo – se em conta, os princípios de presunção de inocência, assim como, do da legalidade.

A fiscalização frequente dos actos praticados pelas autoridades judiciais da secção de instrução criminal. A independência da autoridade judicial não pode constituir a razão de aplicação defeituosa da Lei, mas sim, uma prossecução eficiente das finalidades da lei.

A ampliação do cartório da secção de instrução criminal, do Tribunal Judicial da Província de Maputo, para uma boa organização do material de trabalho (as mesas, as cadeiras, computador, entre outros), assim como, a organização dos livros dos processos, os próprios processos. Para além de poder ter uma boa organização do material que a compõe, irá facilitar a localização do próprio material. De alguma forma, a localização deste material contribui para a celeridade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislações

Constituição da Republica de Moçambique (CRM), aprovada pela Lei nº1/2018, de 12 de Junho;

Código do Processo Penal de Moçambique (CPP), aprovado pela lei número 25/2019, de 26 de Dezembro;

Código Penal de Moçambique (CP), aprovado pela lei número 24/2019, de 24 de Dezembro.

Obras Científicas

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Direito Penal. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 71

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teorias dos direitos fundamentais*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.92

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teoria liberal*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teoria da ordem dos valores*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teoria social*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.93

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teoria democrático - funcional*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.94

Cristina Quiroz (2010) *Direitos Fundamentais: teoria socialista*. Coimbra. 2ª Edição. Pág.94

João Antunes, M. (1998) *Código de Processo Penal: libertação imediata do suspeito*. Coimbra. 8ª Edição, (p.111);

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Princípio da presunção de inocência. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 76

Prata, Ana (2006) *Dicionário Jurídico: Instrução*. Lisboa. 5ª Edição. (795):

Santos, Washington dos (2001) *Dicionário jurídico brasileiro*. Instrução Criminal. Belo Horizonte. Pag. 126

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 71

Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010) *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal: instrução criminal*. Lisboa. 3º Edição. (pp. 425-428);

Petry (2010) *Código Penal e de Processo Penal: Instrução*. 6ª Edição. (Pp.319)

Jorge de Figueiredo Dias (2012) *Direito Penal: princípio da Legalidade da intervenção penal*. Coimbra Editora. 2ª Edição. (Pp. 177);

Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010) *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal: detenção*. Lisboa. 3º Edição. (pp. 261);

Antunes, Maria João (2011) *Código de Processo Penal: detenção*. Lisboa. 8ª Edição. (Pp.118);

Antunes, Maria João (2011) *Código de Processo Penal: detenção em flagrante delito*. Lisboa. 8ª Edição. (Pp.119);

Antunes, Maria João (2011) *Código de Processo Penal: detenção fora de flagrante delito*. Lisboa. 8ª Edição. (Pp.119);

Eiras, H. e Fortes, Guilherme (2010) *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal: suspeito*. Lisboa. 3º Edição. (pp. 727);

Ribeiro, Vinício (2011) *Código do Processo Penal: instrução*. Lisboa. 2ª Edição (pp. 779);

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal: delatio criminis*. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 150

Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime Publico*. Lisboa. Pag 10

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal: notitia criminis*. Rio de Janeiro:13. ed. rev. Pp. 150

Santos, Washington dos (2001) *Dicionário jurídico brasileiro*. Liberdade. Belo Horizonte. Pag. 150

Ribeiro, Vinício (2011) *Código do Processo Penal: Libertação Imediata do Detido*. Lisboa. 2ª Edição (pp. 690);

José Melo Alexandrino (2011) *Os direitos humanos em África*. Lisboa. 1ª Edição. (Pp. 18);

Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime semiPublico*. Lisboa. Pag 10

Cota Pinto, Frederico (2018) *Direito Processual Penal: Crime particular*. Lisboa. Pag 10

José de Costa Pimenta. *Processo Penal - Sistema e princípios*. Lisboa. (Pp. 62);
Ireneu Cabral Barreto (2010) *A convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição.
(Pp. 17).

João Latas, António. Dias Duarte, Jorge e Vaz Patto, Pedro (2007) *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL*: princípio da legalidade. Pag. 13

João Latas, António. Dias Duarte, Jorge e Vaz Patto, Pedro (2007) *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL*: fundamento do princípio da legalidade. Pag. 14

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: conceito e sentido da prova. Rio de Janeiro: 13. ed. rev. Pp. 365

Guilherme de Souza Nucci (2016) *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: ónus da prova. Rio de Janeiro: 13. ed. rev. Pp. 371

Sites

pt.m.wikipedia.or

<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>

Revista

Meirelles, José (2000) *Revista de Informação Legislativa*: natureza do Ministério Público. SP, p. 197

ANEXOS
